

ISSN: 2184-2973



REVISTA DA FEDERAÇÃO
NACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS
6.^a EDIÇÃO | Janeiro 2021

Coordenação
Federação Nacional de Mediação de Conflitos
Sede Avenida da República, 120, R/c, 2780-158 Oeiras
Registo 9 de Abril 2012

Revista Digital Fundada em Abril de 2018
Mandato 2018 – 2020

Direcção:

Presidente: Maria João Castelo-Branco
Secretário geral: Sandra Inês Feitor
Tesoureiro: Célia Nobrega Reis (IMAP)
Vogal: Maria Filomena Pedroso (PROCONSENSO)
Vogal: Carla Matos Fidalgo (CONSULMED)
Vogal: Carolina Teves
Vogal: Carla Menezes

Assembleia Geral:

Presidente: Miguel Cancela de Abreu (CONCÓRDIA)
Secretário: Catarina Castro Oliveira
Secretário: Maria Eusébio
Conselho Fiscal:
Presidente: Domingos Pinto Coelho (CONCÓRDIA)
Relator: Mário Ferraz
Secretário: João Marques

Editor

Federação Nacional de Mediação de Conflitos



Título:

Revista da Federação Nacional de
Mediação de Conflitos

6ª Edição Dezembro 2021

Fundada pela Federação Nacional de
Mediação de Conflitos em Abril de 2018, no
mandato de 2018-2020

Formato: Digital - em linha

ISSN: 2184-2973

Periodicidade: Semestral

Local: Lisboa, Portugal

Ano: 2021

Edição Gráfica: FMC

Publicação eletrónica disponível na

URL:

<https://fmcgeral2018.wixsite.com/federacao>

Contatos:

Website:

<https://fmcgeral2018.wixsite.com/>

federacaoemail:

fmc.geral2018@gmail.com

fmc.tesouraria@gmail.com

Conselho Científico

Anabela Quintanilha

Célia Nóbrega Reis

Fernanda Molinari

Isabel Oliveira

João Chumbinho

Jorge Duarte Pinheiro

José Fernando Seifarth

Maria João Castelo-Branco

Paulo Guerra

Sandra Inês Feitor

NORMAS EDITORIAIS

- a) Título;
- b) Nome dos autores e titulação, função e/ou instituição a que se vincula.
- c) Resumo entre 100 a 300 palavras.
- d) Introdução.
- e) Corpo de texto - máximo de 15 páginas A4.
- f) Notas de rodapé numeradas.
- g) Referências bibliográficas
- h) letra times new roman, tamanho 12, espaço 1,5.

As Edições da Revista serão publicadas em online, de tiragem semestral a cargo da Federação Nacional de Mediação de Conflitos.

São publicados apenas textos originais que versem direta ou indiretamente sobre o tema mediação de conflitos, com carácter científico e artigos e resumos de eventos organizados pela FMC, sem carácter científico.

Os direitos autorais são cedidos pelos autores à Revista da Federação Nacional de Mediação de Conflitos.

Editorial:

É com enorme prazer que publicamos a 6ª Edição da REVISTA FMC!

Assumindo a missão e objectivos desta Federação, de promoção, desenvolvimento e divulgação dos Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos, nomeadamente a Mediação de Conflitos, trazemos a possibilidade de partilha e divulgação de experiências por profissionais de diversas áreas, no âmbito da resolução pacífica dos conflitos.

Os artigos e resumos publicados nesta última edição do presente mandato, são originais sem carácter científico.

Trazemos também uma novidade nesta edição! A divulgação de obras escritas por associados FMC.

Esperamos, desta forma, levar mais além o conhecimento e desenvolvimento destas práticas, para promoção da pacificação social.

Desejamos a todos boas leituras!

Maria João Castelo-Branco
(Presidente da Direcção)

Federação Nacional de Mediação de Conflitos



Índice:

Breve nota da Presidente da Direcção- *“Três anos com um propósito (2018_2020)”*,
por Maria João Castelo-Branco

“Mediação de Recuperação de Empresas - Dilema ético na prática da abordagem avaliativa”, por Alberto Ribeiro Neves

“Práticas Colaborativas no Direito – Uma abordagem para os conflitos”, por Helena Gurfinkel Mandelbaum

Resumo - III Congresso da FMC – *“O presente e o futuro da mediação em Portugal”*,
por Ana Paula Ribeiro com a colaboração de Maria Filomena Pedroso
(PROCONSENSO)

Obras publicadas por associados FMC



**Breve nota da Presidente da Direcção
Três anos com um propósito
(2018_2020)**

Chegados praticamente ao fim deste mandato, um breve resumo do caminho que percorremos, com o sentimento de imensa gratidão pelos muitos objectivos cumpridos, assumidos no Plano de Actividades proposto na candidatura da Lista apresentada em 2018.

Foram três anos de muito esforço e dedicação por parte dos membros desta Direcção. Muitas vezes em prejuízo da vida pessoal e profissional, uma vez que todos os membros têm outras profissões, base do seu sustento, sendo as funções assumidas na FMC a título voluntário.

Hoje digo estas palavras em meu nome, na qualidade de Presidente da Direcção.

Estou imensamente grata por ter tido uma fantástica equipa de trabalho, que percorreu este caminho com foco, perseverança e determinação à qual aqui agradeço publicamente.

Sem esta equipa, sem este esforço e dedicação, teria sido tudo muito diferente...

Carla Matos Fidalgo

Carla Menezes

Carolina Teves

Célia Nóbrega Reis

Maria Filomena Pedroso

Sandra Inês Feitor

Susana Robalo (2018)

Pelos bons momentos, pelos menos bons, por tudo o que nos fez crescer ainda mais como mediadoras e como pessoas, o meu enorme OBRIGADA!

Este foi um caminho percorrido no estrito cumprimento dos objectivos para que a Federação Nacional de Mediação de Conflitos foi criada em 2012.

Quando decidi candidatar-me à Presidência da Direcção em 2018, sabia o trabalho que teria pela frente, bem como os desafios que poderiam aparecer e que efectivamente apareceram.

Lidámos com todos eles da melhor forma que conseguimos, tendo sempre presentes a Mediação como instituto e os interesses e necessidades de todos os mediadores em Portugal.

Assim acreditamos.

A promoção, o desenvolvimento e a divulgação da Mediação em Portugal estiveram sempre em foco, bem como a promoção do respeito pelas melhores práticas e técnicas conhecidas nomeadamente através,

- ✓ dos contributos, sugestões e propostas apresentadas ao Ministério da Justiça, à Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), ao Ministério da Economia, à Direcção-Geral da Educação, às Câmaras Municipais de Lisboa e de Oeiras e aos Grupos e Comissões Parlamentares na Assembleia da República;
- ✓ do reconhecimento internacional, com a participação da FMC nas Jornadas Europeias de Mediação para a Inclusão Social, em Outubro de 2019, em Paris, a convite da Comissão Nacional de Mediação de Arlekin em Portugal;
- ✓ da organização e realização dos I, II e III Congressos FMC para a Mediação de Conflitos realizados, o primeiro em Lisboa, o segundo no Porto e o último online através da plataforma Zoom, devido às circunstâncias da pandemia provocada pela Covid-19, com o apoio da DGPJ e das associações membros da FMC, sobre diversos temas e práticas no âmbito dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos;
- ✓ de diversos encontros com associados e não associados para acolhimento de preocupações e reflexões (em Lisboa e no Porto);
- ✓ da realização de Encontros Reflexivos sobre a Prática da Mediação, realizados em formato presencial até Fevereiro de 2020 e em formato online desde então, pelas mesmas circunstâncias acima descritas, igualmente com o apoio da DGPJ, com o objectivo de promover e garantir as melhores práticas no exercício da profissão, através da formação contínua;

- ✓ da elaboração do Guia Informativo de Mediação Familiar, com a colaboração e o apoio da DGPJ;
- ✓ da realização de mais um protocolo de colaboração com uma entidade privada de ensino superior, em Matosinhos, que abrirá brevemente um Gabinete de Mediação com o apoio da FMC, e de outras propostas nesse sentido ainda por finalizar.

Neste percurso, foi também criada a REVISTA FMC, uma revista digital, com edições semestrais, para publicação de artigos científicos, aprovados pelo Conselho Científico da Revista, no âmbito dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, mas igualmente para publicação de reflexões e resumos neste contexto, sendo esta a 6ª e última edição do presente mandato.

A divulgação da Mediação pelas redes sociais do Facebook, LinkedIn e Instagram, tem sido uma constante, quase diária.

Muito brevemente, será publicada a primeira obra organizada pela FMC sob o título “RELATOS DE CASOS REAIS DE MEDIAÇÃO a sua prática em Portugal”, constituída por dez relatos de mediações realizadas por mediadores certificados em território nacional.

Consideramos que será uma obra útil, não apenas para a divulgação da mediação, mas igualmente para divulgação do rigoroso papel do mediador, a futuros formandos em mediação, a outros profissionais e ao cidadão em geral.

O meu percurso na FMC não começou neste mandato. Participei na sua criação, ainda na designada Plataforma de criação da Federação Nacional de Mediação de Conflitos, em representação de duas das suas associações fundadoras e, portanto, estive presente em todas as reuniões e discussões, incluindo nos trabalhos de elaboração dos Estatutos que a criaram.

Estatutos estes que se encontram publicados na página web da FMC – www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao/estatutos - e que na sua constituição admitem o associativismo de entidades colectivas cujo objecto se enquadre nos objectivos da FMC e de pessoas singulares, mediadores com prática em Portugal, no intuito da FMC vir a ser a entidade representativa destes profissionais, porque só juntos conseguimos ter uma voz.

Nesse sentido, neste mandato procurámos estar mais próximos de todos os colegas e acolher as suas opiniões, reflexões e preocupações, tendo angariado cerca de cinquenta membros singulares.

No final de 2020 foram criados Grupos de Trabalho, em diversos campos da Mediação, constituídos por associados, para prossecução dos objectivos assumidos pela FMC aquando a sua criação.

Com a consciência que há ainda um longo caminho a percorrer, termino convicta que foram três anos com um propósito – o cumprimento dos objectivos a que nos propusemos, tendo trazido algumas mudanças e um maior conhecimento, a todos em geral, do instituto da Mediação.

De resto, cabe a cada um de nós mediadores, continuar a fazer por acontecer e, se o fizermos juntos, mais rapidamente o conseguiremos, porque juntos somos mais fortes!

Oeiras, 18 de Janeiro de 2021

Maria João Castelo-Branco

Título: **Mediação de Recuperação de Empresas**
 Dilema ético na prática da abordagem avaliativa

Nome do autor: *Alberto Ribeiro Neves*
 Mediador de Recuperação de Empresas
 Economista
albertoneves42@gmail.com

08 de maio de 2020

Índice:

Título - Mediação de Recuperação de Empresas:	
Dilema ético na prática da abordagem avaliativa:	0
Resumo:	1
1 - Introdução:	2
2 - Questão Central:	3
3 - Abordagem facilitativa da MRE:	4
Figura 1: Continuum da definição do problema a abordar na prática da MRE:	6
4 - Abordagem avaliativa da MRE:	8
Tabela 1: Roteiro procedimental da MRE faseada com abordagem avaliativa e facilitativa:	12
Figura 2: Núcleo e periferia das práticas de mediação:	14
Conclusões:	15
Referências bibliográficas:	16

Resumo:

O presente trabalho versa sobre a análise do que pode resultar num dilema ético, na prática da mediação de recuperação de empresas, com a utilização da abordagem interventiva / avaliativa nos procedimentos de mediação, decorrente do regime extrajudicial de recuperação de empresas, enquadrado na Lei n° 8/2018, de 2 de março (regime extrajudicial de recuperação de empresas) que permite a mediação na lógica do estatuto do mediador de recuperação de empresas, consagrado na Lei n° 6/2018 de 22 de fevereiro (estatuto do mediador de recuperação de empresas).

O sistema legal da mediação de recuperação de empresas, para além da Lei n° 6/2018 e da Lei n° 8/2018, é enquadrado ainda na Lei n° 29/2013 de 19 de abril decorrente dos princípios consagrados em todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação, bem como dos regimes jurídicos de mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Com base na consulta da literatura e legislação de referência nesta temática, são levantadas questões para reflexão e análise dos modelos facilitativo e avaliativo da mediação, que apontem para o ajuste de boas práticas procedimentais da mediação de recuperação de empresas, com o objetivo de afastar qualquer dilema resultante da interpretação da Lei sobreposição entre as funções de mediar e exercer consultadoria económico-financeira.

O desafio deste estudo é o de ajustar a abordagem avaliativa, na mediação de recuperação de empresas, que inclui o auxílio ao devedor, na elaboração de uma proposta de acordo de reestruturação, e mediar o interesse de todas as partes intervenientes.

Palavras-chave:

Mediação; Recuperação de Empresas; Mediação Avaliativa; Mediação Facilitativa.

1 - Introdução:

Em Portugal, a Mediação de Recuperação de Empresas (doravante: MRE) nasceu das medidas desenvolvidas em articulação conjunta nas áreas governativas da Justiça e da Economia, no sentido de facilitar a reestruturação das empresas ou, quando tal não seja possível, permitir a recuperação de unidades de negócios. A 16 de março de 2017, o governo criou a figura do Mediador de Recuperação de Empresa (Lei n.º 6/2018 de 22 de fevereiro¹), para apoiar o devedor², fazer um primeiro diagnóstico e prosseguir a mediação no regime extrajudicial de recuperação de empresas (doravante: RERE).

A natureza do RERE enquadra-se no que está consagrado na Lei n.º 8/2018 de 2 de março³ que permite a MRE, na lógica do consagrado na Lei n.º 6/2018.

Com o Decreto-Lei n.º 26/2019, de 14 de fevereiro⁴, foram reguladas as listas oficiais de Mediadores de Recuperação de Empresas e ficou completo o sistema RERE-MRE. Estando o RERE numa fase embrionária, e porque até à presente data não foi ainda nomeado qualquer mediador⁵, existe controvérsia associada à identidade da figura do mediador, caracterizada por dilema ético⁶, que a nova figura da MRE incorpora.

A figura do mediador de recuperação de empresas foi criada para dar assistência ao devedor, na negociação de um acordo de recuperação com os seus credores, a ser nomeado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - Agência para a Competitividade e Inovação (doravante: IAPMEI) a pedido do devedor.

O sistema legal da MRE, em todos os seus parâmetros, para além da Lei n.º 6/2018 e da Lei n.º 8/2018, é enquadrado noutra diploma legal basilar que é a Lei n.º 29/2013 de 19 de abril⁷ que estabelece os princípios gerais aplicáveis à Mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da Mediação civil e comercial, dos Mediadores e da Mediação pública.

De salientar que a Lei n.º 6/2018, apresenta o Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas inserido no quadro legal amplo da atividade da Mediação (Lei n.º 29/2013). A MRE só poderá ser exercida por quem, cumulativamente, tenha qualificação e experiência profissional adequada, não se encontre em nenhuma situação de incompatibilidade e seja pessoas idónea para o exercício da atividade.

¹ Lei n.º 6/2018. Versão pdf: [Descarregar](#) Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas.

² O Mediador de Recuperação de Empresas é a pessoa incumbida de prestar assistência a uma empresa devedora que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, nomeadamente no âmbito das negociações com os seus credores, com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação que vise a sua recuperação.

³ <https://dre.pt/application/file/a/114796978> (RERE).

⁴ Cfr. <https://dre.pt/application/conteudo/119556792>

⁵ Cfr. art. 14º da Lei n.º 6/2018.

⁶ Cfr. tem sido manifesto nos vários fóruns de mediadores.

⁷ <https://dre.pt/application/file/a/260307>

Sendo a MRE um mecanismo recente, também os primeiros mediadores foram formados no final de 2019. Decorrente da Lei nº 6/2018, a portaria nº 309/2018 de 3 de dezembro⁸, veio regular a formação da Mediação em Recuperação de Empresas, sendo solicitado a todos os mediadores, inscritos nas listas oficiais⁹, formação contínua¹⁰.

No procedimento de MRE, o mediador tem a missão de mediar o interesse de todas as partes intervenientes, sem quebra de confiança, com o objetivo último da empresa devedora e credores alcançarem um acordo extrajudicial de reestruturação, sendo que o mediador, numa fase inicial, auxilia o devedor na elaboração da proposta de acordo de reestruturação.

2 - Questão central:

É pertinente colocar-se a questão central assente na possibilidade de, na prática, existir o risco de conflito de interesses ou paradoxo entre as funções (sobrepostas) de Mediar e exercer Consultadoria Económico-Financeira, face à interpretação do dispositivo legal: Lei nº 8/2018 (RERE), Lei nº 6/2018 (Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas) e à Lei 29/2013 (Princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública).

Como garantir que ao “vestirem a pele” de mediadores, os administradores judiciais, economistas, advogados, etc., têm que se converter numa figura imparcial e independente?

O mediador não pode ser o autor ou co-autor da proposta de reestruturação financeira, passível de ser apresentada à contraparte (credores). Se a MRE adotar uma abordagem exclusivamente avaliativa, deixa comprometidos os princípios da imparcialidade e independência, não obstante, a sua função¹¹ ser a de prestar assistência à empresa devedora.

Os dilemas na prática da MRE só deixam de ser suscitados se for respeitada na íntegra a aplicação da Lei nº 29/2013, que defende a abordagem facilitativa da MRE em todas as fases do procedimento da mediação de recuperação de empresas, utilizando-se, para o efeito, as diversas técnicas que o mediador tem à disposição. Assim sendo, pode este auxiliar, tanto a empresa devedora, como os credores, a explorarem os interesses, necessidades e posições que permitam criar opções relevantes e amplamente aceites, com foco no alcance da melhor alternativa¹² para o melhor acordo extrajudicial de reestruturação, que permita a viabilidade económico-financeira, isto é a recuperação da empresa devedora.

⁸ Tutela emissora: Justiça e Economia. Versão pdf: [Descarregar](#)

⁹ Cfr. <https://webapps.iapmei.pt/MRE/ListaOficial/Public/Mediadores.aspx>

¹⁰ Cfr. art. 13/ 6 da Lei/6/2018.

¹¹ Cfr. art. 2º da Lei 6/2018.

¹² Cfr. Fisher, Ury & Patton (2011). BATNA (*Best Alternative To a Negotiated Agreement*)..

3 - Abordagem facilitativa da MRE:

Uma empresa em dificuldades de cumprimento, perante os seus fornecedores, pode recorrer ao RERE com os credores¹³, pedindo ao IAPMEI para designar/nomear o Mediador¹⁴ nas listas nacionais, por ordem sequencial e com garantia de máxima imparcialidade¹⁵ (não havendo seleção / escolha do mediador pelas partes). Este é um pormenor em que a Lei dá cobertura à abordagem facilitativa da mediação, garantindo a máxima imparcialidade, afastando a possibilidade de as partes credoras invocarem que o mediador está ao serviço da parte devedora, ainda que seja a parte devedora a pagar os honorários ao mediador¹⁶.

A empresa devedora, em situação económica difícil, pode também recorrer ao RERE, sem qualquer tipo de intervenção da MRE. As partes (empresa devedora e os credores que representem pelo menos 15% do passivo daquele que, de acordo com o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante: CIRE), seja considerado não subordinado, para o efeito, assinam um protocolo de negociação e promovem o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial¹⁷.

Apesar das empresas em dificuldades poderem recorrer à MRE, para antecipação das operações de reestruturação, convém sublinhar que o mediador não é, nem pode ser, um assessor da empresa devedora.

A intervenção do mediador rege-se pela aplicação dos princípios consignados na Lei 29/2013, designadamente os princípios da confidencialidade (art.5º), da igualdade e da imparcialidade (art.6º) e na Lei 6/2018, designadamente no que diz respeito aos deveres de independência e isenção (art.13º/1) e ao dever de sigilo (art.19º), entre outros.

Acreditamos que estes princípios serão melhor alcançados se a MRE incorporar a abordagem facilitativa, na assistência a uma empresa devedora em situação económica difícil, nomeadamente em negociações com os seus credores, com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação para a sua recuperação (cfr. art. 2º da Lei 6/2018).

É numa fase posterior do procedimento da MRE que é trabalhada a exploração dos interesses e necessidades.

¹³ De acordo com o consignado o Capítulo II /Secção I da Lei nº 8/2018.

¹⁴ Art. 14º da Lei 6/2018.

¹⁵ Cfr. art. 20º da Lei nº 6/2018 e art. 6º da Lei nº 29/2013.

¹⁶ Cfr. art. 22º/5 da Lei nº 6/2018 e art.3º e 4º do Decreto-Lei nº 26/2019, em: <https://dre.pt/application/file/a/119432721>

¹⁷ Cfr. art. 6º/1 da Lei nº 8/2018, devendo o devedor anexar ao protocolo uma declaração de um contabilista certificado ou revisor oficial de contas emitida há 30 dias ou menos (cfr. art. 6º/4 da Lei 8/2018). De realçar que a intervenção da figura do mediador é eventual (não é obrigatória) cfr. art.14º/1 e art.15º/1 da Lei nº 8/2018.

<https://dre.pt/application/file/a/114796978>

É nesta fase ulterior que o mediador vai auxiliar o devedor a ter consciência da sua situação, com recurso à abordagem da mediação facilitativa, ou não, sendo que não está previsto em nenhum diploma legal qualquer impedimento do M.R.E. relativamente à utilização de outra abordagem que não a facilitativa. Contudo, o mediador deverá ser imparcial, não devendo emitir opinião.

Por outro lado, a Lei nº 8/2018 prevê a nomeação de um mediador, nos termos do respetivo regime jurídico (art.14º/1), que pode, no decurso das negociações, em articulação com o devedor, o credor líder, os assessores financeiros e legais (se existirem), elaborar e apresentar, de forma transparente, aos credores participantes, o diagnóstico económico-financeiro do devedor, que lhes permita conhecer os pressupostos nos quais pode basear-se o acordo de reestruturação (art.15º/1). Daqui pode resultar um dilema, na prática, ao conjugar-se a interpretação do plasmado na Lei 29/2013 (princípios aplicáveis à mediação), na Lei nº 6/2018 (estatuto do mediador de recuperação de empresas) e na Lei nº 8/2018 (regime extrajudicial de recuperação de empresas).

Atendendo a que, neste âmbito, a MRE tem como objeto a recuperação de uma empresa devedora em situação económica frágil, com dificuldade em pagar a credores, estão vedados atos sujeitos às regras gerais sobre as incompatibilidades, não podendo assessorar o devedor nem os credores do devedor (cfr. art. 21º da Lei nº 6/2018) enquanto sociedade comercial ou civil. O dilema prático supra referido, pode abrir a possibilidade de conflitos de interesse, vistos numa perspetiva jurídico-económica, reportada à legislação nacional e aos códigos deontológicos aplicáveis.

Importa, por tudo isto, ancorar a MRE na Lei nº 29/2013, antes de nos concentrarmos no estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas, designadamente o plasmado no art. 15º, sobre o exercício de funções do mediador no contexto do processo especial de revitalização: *“Por indicação do devedor, o mediador que haja participado na elaboração de uma proposta de plano de reestruturação pode assistir o devedor nas negociações previstas no nº 9 do artigo 17º-D do CIRE”*.

No abstrato, o essencial sobre a mediação extrajudicial de conflitos está acordado em toda a literatura e no dispositivo legal aqui referenciado. Porém, em concreto, a intervenção do mediador, enquanto terceiro imparcial¹⁸, assume carácter extrajudicial (ou decorre durante a suspensão do processo judicial), assente em vários princípios em que as partes procuram voluntariamente alcançar um acordo com a sua assistência.

De acordo com *Leonard L. Riskin* (1997), a mediação pode ser definida em função do objeto do conflito, que segue uma trajetória, em continuum, de uma abordagem restrita para uma abordagem mais ampla, construtivista e sistémica.

¹⁸ Para garantir a sua independência profissional a acompanhar e apoiar o devedor, fazendo um primeiro diagnóstico e prosseguindo a mediação no papel de mediador no RERE, a primeira prestação da remuneração do mediador é suportada pelo Estado.

“As partes podem desenvolver melhores soluções do que qualquer mediador pode criar”, e a “principal missão do mediador é esclarecer e melhorar a comunicação entre as partes, a fim de ajudá-las a decidir o que fazer” (*Riskin*, 1997).

No sentido de não serem desvirtuados ou desrespeitados os princípios da mediação¹⁹, é prudente e recomendável que na MRE seja adotada a abordagem facilitativa, designadamente após a assinatura do protocolo de negociação²⁰, momento em que o mediador passa a intervir no interesse de todas as partes.

Para uma empresa em dificuldades financeiras, a reestruturação, numa fase ainda precoce, evita a insolvência, sendo este um objetivo que pode ser também do interesse dos credores.

Assim, é necessário explorar interesses de alcance mais amplo que permitam maximizar o valor total para os credores, empregados, proprietários e economia em geral.

A figura 1 ilustra e resume o tipo de matérias a mediar que aparece ao longo do continuum da definição do problema.

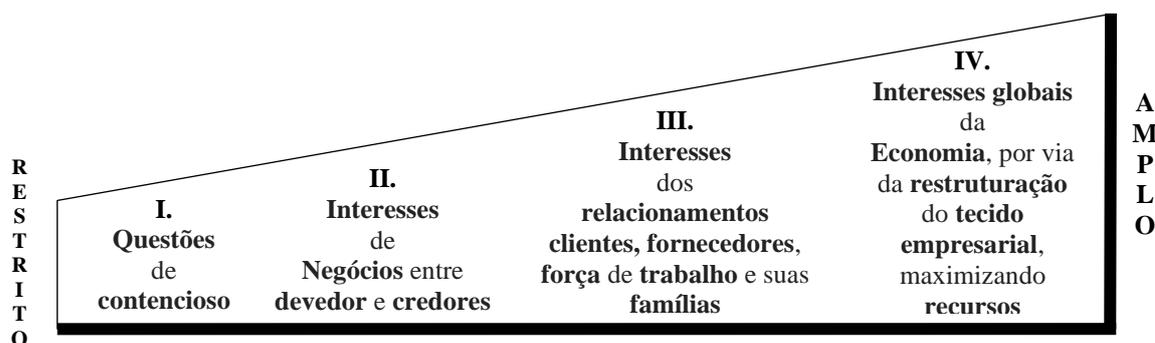


Figura 1: Continuum da definição do problema a abordar na prática da MRE

Adaptado pelo autor, baseado em *Riskin* (1997, p. 22).

Referido por *Richard E. Mikels*, no capítulo IV-Ponto 4: Estilos dos mediadores.

(*Berkoff et al.*, 2016, p. 63).

Obviamente que a mediação emprega definições mais amplas que, de forma extrajudicial, podem incluir a resolução de problemas mais restritos, à esquerda na figura 1, até problemas mais amplos, à direita, em continuum.

A abordagem facilitativa da MRE resulta da necessidade de não poder ser confundida com a figura de consultor económico-financeiro e da obrigatoriedade de respeitar (entre outros) os seguintes princípios:

- Princípio da igualdade e da imparcialidade (art. 6.º da Lei 29/2013 e art.20º da Lei 6/2018).
- Princípio da independência e isenção (art. 7.º da Lei 29/2013 e art.13º da Lei 6/2018).
- Princípio da confidencialidade (art. 5.º/3 da Lei 29/2013).

¹⁹ Cfr. Cap. II – art.ºs. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 29/2013 e do art. 13º/1 da Lei nº 6/2018.

²⁰ Cfr. art. 7º da Lei nº 8/2018.

A Lei pode ter múltiplas interpretações, mas nada obsta a que na MRE seja adotada a abordagem facilitativa porque, ao fazê-lo, o mediador ganha vantagens que se refletem positivamente na imparcialidade e independência a que este está sempre sujeito.

Colocam-se questões subjacentes:

Se o Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas (art. 20º/1/2 da Lei nº 8/2018) lhe confere o dever de “*tratar os credores de forma equitativa durante todo o procedimento de negociação, cabendo-lhe gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio e a transparência do mesmo*”, “*agir com o devedor e os credores de forma imparcial durante toda a negociação*” e “*gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio e a transparência do mesmo*”, então poder-se-á inferir que o mediador adota uma abordagem facilitativa.

Existe indiscutivelmente um pensamento claro e generalizado de que a mediação é habitualmente sustentada como procedimento facilitado por terceiros, imparciais, sendo determinante a importância da imparcialidade na mediação.

A abordagem facilitativa da mediação é vista pelos seus apoiantes como a forma tradicional ou “pura” da mediação (Hughes, 1998). Esta visão tem as suas raízes no facto de que a mediação foi originalmente concebida como uma alternativa à arbitragem, no sentido de resolver disputas, sem nenhum processo avaliativo (Roberts, 2007 cit. Love, 1997).

A abordagem facilitativa pode também oferecer desvantagens, particularmente se ambas as partes forem capazes de entender os interesses de ambos os lados, ou desenvolverem potenciais soluções em agenda. Pode dar a sensação prévia de maior controlo na resolução do caso, mas oferece grande potencial de “educar” ambas as partes, ajudando-as a melhorar o auto e hétero conhecimento (recíproco) sobre as posições, interesses e necessidades, quando a definição do problema é mais restrita (Riskin, 1997).

A opção pela abordagem facilitativa da MRE permite ao mediador ganhar o “distanciamento”, que se configura como absolutamente crucial, para que os princípios da imparcialidade e independência sejam respeitados²¹, não deixando, por isso, de auxiliar²² o devedor a elaborar a proposta do plano de recuperação. Concluimos assim que, só através da “equidistância” do mediador e da auto-responsabilização²³ das partes intervenientes no acordo, é que é possível configurar a credibilidade da MRE.

²¹ Não correndo o risco de qualquer das partes poder imputar responsabilidades ao mediador pela redação do acordo ou até pelas partes não lograrem o acordo.

²² Auxiliar, não implica necessariamente que o M.R.E. adote um registo de avaliador e/ou que seja ele a elaborar a proposta do plano de recuperação da empresa devedora.

²³ Auto-responsabilização no sentido de conferir a autonomia às partes, na tomada de decisão e gestão das suas próprias responsabilidades e “empoderamento” ou “*empowerment*” (designação anglo-saxónica). Na prática, da mediação de conflitos, o mediador deve auxiliar as partes a confiarem no procedimento, capacitando-as a ter os “*insights*” necessários para que o poder sobre as decisões do acordo, recaiam exclusivamente sobre as partes intervenientes no conflito.

4 - Abordagem avaliativa da MRE:

Nada impede que a empresa devedora possa, por sua iniciativa e com intervenção externa ao RERE, contratar, a título privado, os serviços de um Mediador²⁴, sem recurso às listas do IAPMEI. Porém, se da intervenção dessa mediação externa resultar a obtenção de um acordo entre a empresa devedora e um ou mais dos seus credores, expressando, unanimemente, a vontade de submeterem o acordo de reestruturação ao regime previsto na Lei²⁵, esse acordo assinado por todas as partes intervenientes, para ter os efeitos do RERE, fica sempre sujeito a depósito eletrónico na Conservatória do Registo Comercial, a requerimento do devedor, ou de qualquer credor, segundo processo especial de depósito do RERE²⁶.

Surgem alertas sobre a efetiva imparcialidade da MRE e sobre se existe o risco de o mediador incorrer na violação do Artigo 20º (entre outros) da Lei nº 6/2018, daí podendo resultar as sanções previstas nas disposições complementares e finais do referido dispositivo legal.

Aliás, a portaria nº 315/2018, de 10 de dezembro²⁷, veio definir, em artigo único, o montante de risco coberto pelo seguro de responsabilidade civil obrigatório para os Mediadores de Recuperação de Empresas, para efeitos da cobertura do risco inerente ao exercício das suas funções que se cifra em 150.000,00 € (Euros).

A empresa devedora, em situação económica difícil, tem a possibilidade de não recorrer ao RERE²⁸ ou à intervenção da MRE²⁹, contratando a título privado os serviços de um mediador que integre as listas do IAPMEI ou da Direção Geral da Política de Justiça (doravante: DG PJ³⁰), podendo daí decorrer força executiva³¹.

Neste cenário, se o mediador não integrar as listas da DG PJ, a empresa devedora terá que requerer a homologação do acordo obtido em mediação pré-judicial³².

²⁴ Sendo o ónus / encargo da empresa devedora o pagamento total da remuneração do Mediador (incluindo a componente base) e despesas necessárias ao exercício da sua função.

²⁵ Lei nº 8/2018.

²⁶ Cfr. art. 22º da Lei nº 8/2018. <https://dre.pt/application/file/a/114796978>

²⁷ Portaria nº 315/2018. Publicação: Diário da República n.º 237/2018, Série I de 2018-12-10.

Tutela emissor: Finanças e Economia. Versão pdf: [Descarregar](#)

²⁸ O RERE tem natureza voluntária (Cfr. art. 4º da Lei nº 8/2018).

²⁹ O Mediador de Recuperação de Empresas é uma figura eventual no âmbito da negociação do acordo de reestruturação (Cfr. artigo 14º e 15º da Lei nº 8/2018. <https://dre.pt/application/file/a/114796978>

³⁰ lista dos mediadores de conflitos referida no artigo 9.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, sendo a atividade regida pelo [Código Europeu de Conduta para Mediadores](#).

³¹ Princípio da executividade, cfr. art. 9º da Lei 29/2013 <https://dre.pt/application/file/a/260307> e obrigações previstas no acordo de reestruturação, cfr. Artigo 30º. Ponto 4. da Lei nº 8/2018 de 2 de março. <https://dre.pt/application/file/a/114796978>

³² Cfr. art. 14º da Lei 29/2013. <https://dre.pt/application/file/a/260307>

Caso não tenha sido nomeado previamente, o devedor pode solicitar, no decurso das negociações, a nomeação (eventual) de um mediador³³ para lhe prestar assistência³⁴, passando o mediador a auxiliar o devedor na elaboração e apresentação do diagnóstico económico-financeiro do devedor³⁵, recorrendo a ferramenta de autodiagnóstico financeiro disponibilizada no sítio na Internet do IAPMEI. Dessa forma, presume-se que na 1ª fase do procedimento da MRE (anterior à adesão / subscrição livre entre as partes do protocolo de mediação), há a possibilidade do mediador poder adotar uma abordagem avaliativa ou interventiva, quando é nomeado para prestar assistência à empresa devedora, no âmbito das suas competências de análise da situação económico-financeira, e de poder aferir, conjuntamente com o devedor, as suas perspetivas de recuperação, auxiliando-o na elaboração de uma proposta de acordo de reestruturação e nas negociações a estabelecer com os seus credores³⁶.

Na fase procedimental, que antecede a assinatura do protocolo de mediação, o mediador *“elabora e apresenta... o diagnóstico económico-financeiro do devedor que lhes permita conhecer os pressupostos nos quais pode basear-se o acordo de reestruturação”*.

“Por indicação do devedor, assiste o devedor nas negociações previstas no art.17.º/9 - D do CIRE a realizar no processo especial de revitalização que seja iniciado por requerimento desse devedor”, “auxilia o devedor na elaboração de uma proposta de acordo de reestruturação”, “analisa a situação económico - financeira do devedor, afere conjuntamente com o devedor as suas perspetivas de recuperação, auxilia o devedor na elaboração de uma proposta de acordo de reestruturação e nas negociações a estabelecer com os seus credores relativas à mesma”..., assume inequivocamente a função de consultor económico - financeiro e por essa forma, adota uma abordagem avaliativa, mais baseada em alcançar um acordo.

Mas como garantir que o procedimento da MRE tenha foco no resultado e não no interesse de cada uma das partes envolvidas?

Sobre a MRE existem muitas variáveis que permitem definir uma mediação bem-sucedida, mas uma das variáveis mais importantes é o mediador (Berkoff, 2017). Assim, as características particulares de um Mediador de Recuperação de Empresas, implicam que este tenha conhecimento da legislação, conhecimento de economia e finanças, experiência consolidada sobre aspetos específicos da prática de recuperação de empresas Goldberg & Shaw (2008).

³³ Cfr. art. 14º/1 da Lei nº 8/2018.

³⁴ Cfr. art. 2º da Lei nº 6/2018.

³⁵ Cfr. art 15º da Lei nº 8/2018.

³⁶ Cfr. art.18º da Lei nº 6/2018.

Uma das medidas (tangíveis) é a taxa de sucesso do mediador, constatando (para efeitos do cálculo estatístico dos casos com acordo), quão complexos foram os processos de mediação (taxa de sucesso com acordo) e quantas sessões de mediação foram necessárias em casos de mediação de recuperação de empresas (Stong, 2009).

Na abordagem avaliativa, o mediador direciona o objeto da mediação em função da definição mais ampla do problema, afastando alguma tomada de decisão influenciada *à priori* por advogados litigantes e potenciais incidentes ou manobras dilatórias (Riskin, 1997). Nalguns casos, ajuda as partes a encontrar o acordo por via do melhor entendimento (BATNA) “*Best Alternative to a Negotiated Agreement*” (Fisher, Ury, & Patton, 2011).

A abordagem avaliativa da mediação baseia-se na suposição de que as partes querem que o mediador forneça orientação sobre, por exemplo, a lei aplicável, para avaliar os méritos relativos das posições declaradas das partes e para prever o resultado provável de uma decisão judicial, caso o caso fosse totalmente litigado (Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016).

Como se espera que o mediador avaliador compreenda totalmente a lei e preveja o resultado provável de uma disputa, é imperativo que o mediador tenha credibilidade no assunto e tenha as qualificações e experiência para orientar adequadamente as partes (Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016).

Um mediador que utilize a abordagem avaliativa, provavelmente estudará os documentos aplicáveis e investigou de forma independente antes da mediação (Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016).

A mediação avaliativa é semelhante à arbitragem na medida em que oferece uma previsão, por um mediador neutro, por tentativas. No entanto, muitos litigantes consideram este tipo de mediação preferível à arbitragem, uma vez que não é vinculativo (é voluntário) para as partes, permitindo que as partes mantenham mais controlo sobre o processo.

Para prever um resultado no julgamento, é expectável que um mediador avaliativo sonde as partes, no sentido de auscultar a disposição para resolver disputas em valores financeiros, expressar opinião sobre o acordo e avisar as partes sobre os riscos de não poderem ser resolvidas consensualmente as suas disputas (Riskin, 1997).

Vários autores têm criticado a mediação avaliativa, chegando ao ponto de a denominarem de extrema e paradoxal, questionando a ética subjacente à mesma (Kovach & Love, 1996; Moberly, 1997; Alfini, 1997 in Berkoff et al., 2016).

De acordo com *Richard E. Mikels (Berkoff et al., 2016)*, essas várias críticas podem ser separadas em três grandes categorias:

- A mediação avaliativa tira às partes a sua capacidade para controlar a mediação em favor de um suposto elemento neutro que pode ou não estar qualificado para fazer uma avaliação justa do caso;
- Um estilo avaliativo ameaça a imparcialidade do mediador como percebido pelas partes, o que pode comprometer o processo da mediação; e
- Um mediador, ao utilizar uma abordagem avaliativa, fará com que as partes sejam mais adversárias, o que é antiético relativamente aos objetivos da mediação.

Uma crítica à mediação avaliativa refere-se à constatação de que, quando um mediador começa a expressar uma opinião, isso afeta naturalmente a opinião das partes sobre o processo e a independência do mediador. Dessa forma, a parte cujo lado traz opinião, pode tornar-se cada vez mais inflexível na sua posição. Por outro lado, a parte do lado perdedor da avaliação do mediador, pode concluir pelo descrédito da análise que o mediador faz e, portanto, descartar a opinião do mediador.

Mais grave ainda, ambas as partes mediadas podem perder a confiança na independência do mediador ou até mesmo abandonar a mediação (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*).

De acordo com *Willian Ury*, professor da Universidade de *Harvard (Fisher, Ury, & Patton, 2011)*, a abordagem ao modelo de mediação facilitativa, passa por 5 (cinco) estágios no desenvolvimento do procedimento de mediação, não existindo a intervenção (avaliação) direta do mediador em todos os estágios, exercendo o papel de facilitador do diálogo entre as partes, no sentido de alcançarem o acordo extrajudicial.

Um mediador que utiliza a abordagem avaliativa tentará, geralmente, introduzir novas informações na discussão, que uma determinada parte pode não ter considerado plenamente até esse ponto, tais como defesas adicionais, obstáculos evidenciais ou limitações dos danos.

Da mesma forma, o mediador avaliador não hesitará em prever o resultado provável em cenário de julgamento, muitas vezes estimando o montante específico de valores financeiros (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*).

Uma crítica à mediação avaliativa, é que o simples facto de as partes saberem que o mediador está a fazer uma avaliação, levá-los-á a agir de forma diferente do que fariam se as partes trabalhassem juntas para um resultado colaborativo.

Como as partes sabem que o mediador irá emitir algo como um veredicto, provavelmente apresentarão os factos de uma forma negativa e geralmente agem mais adversariamente.

Da mesma forma, como na litigância, as partes podem mostrar falta de vontade em assumir compromissos e isso enfraquece o procedimento de mediação.

Para atenuar este dilema, na prática da MRE, é adaptada a tabela 1 infra, alinhando contribuições de consagrados autores de referência que defendem a mediação facilitativa, com a possibilidade de no primeiro estágio (antes da assinatura do protocolo) o mediador analisar a situação económico-financeira do devedor, aferir conjuntamente com o devedor as suas perspetivas de recuperação e auxiliar o devedor na elaboração de uma proposta de acordo de reestruturação.

Étapas, metas, tarefas e atividades da MRE:

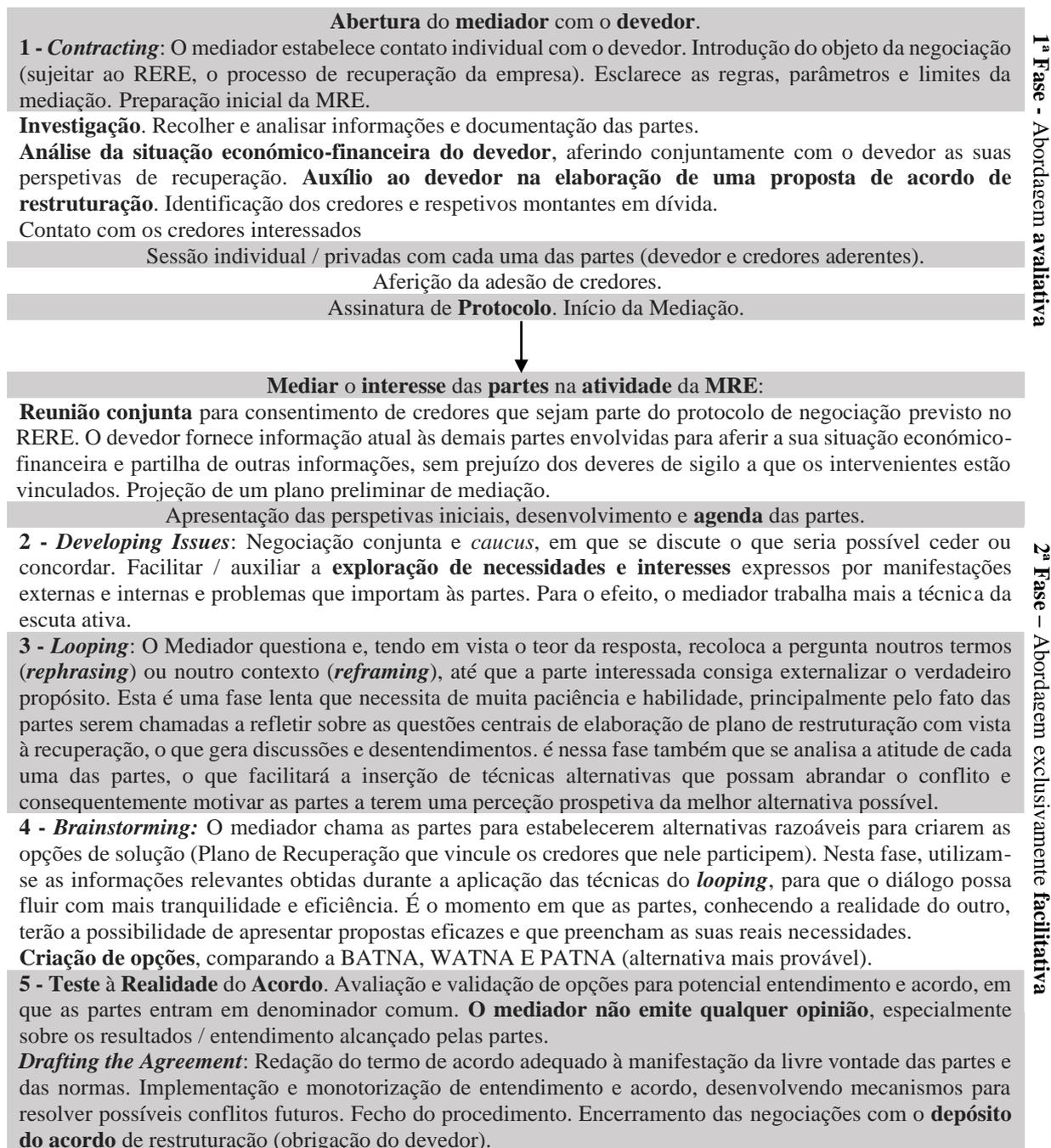


Tabela 1: Roteiro procedimental da MRE faseada com abordagem avaliativa e facilitativa.

Adaptado pelo autor com base nas referencias legais (Lei 6/2018 e Lei 8/2018), no roteiro do modelo tradicional da Escola Linear de *Harvard - Havard Law School (Fisher, Ury, & Patton, 2011)* e no processo de mediação de *Christopher W. Moore (2014, p.186)*.

Apesar das inúmeras críticas que se apontam que à mediação avaliativa, na verdade o modelo avaliativo não deixa de ser reconhecido e praticado.

De facto, alguns litigantes querem um mediador avaliativo para que possam esclarecer as percepções equivocadas da outra parte. É claro que os litigantes que optam por um mediador avaliativo, pensando que o mediador se concentrará nas falhas do caso do seu oponente, correm sempre o risco de o mediador destacar as falhas do seu caso (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*).

Outra das críticas apontadas surge quando um mediador avalia os méritos de um caso, havendo uma perda correspondente de autodeterminação das partes, mesmo que estas continuem a manter o controlo final sobre a decisão de qualquer proposta (*Hughes, 1998*).

Os críticos também enfatizam que, em muitos casos, o mediador sabe muito menos sobre o caso do que as partes, que provavelmente exploram todos os detalhes do conflito.

Além disso, não há freios e contrapesos sobre os factos que o mediador considera ou aceita como verdade (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*).

Muitas conversas com o mediador são realizadas em sessões privadas e confidenciais, de modo a que a proteção geral contra as declarações inexatas de facto (questionamento, ónus de prova, etc.) se tornem indisponíveis. Da mesma forma, não há proteção (além da recusa em acordar) contra um mediador que simplesmente interpreta a lei.

Assim, os mediadores não estão em posição de avaliar adequadamente os factos, e mesmo que estivessem, esse papel está fundamentalmente em desacordo com as funções do mediador que não deve assumir o papel de orientador e/ou conselheiro (*Love, 1997*).

Afinal, as partes poderiam em conjunto contratar um terceiro independente para lhes fornecer uma avaliação do caso, em vez de um “mediador” (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*).

Em contraste com o mediador avaliativo que impõe a sua visão da disputa sobre os litigantes e prevê resultados, um mediador facilitador ajuda as partes a avaliar as suas próprias opiniões sobre o caso e a formular as suas conclusões. No caso da mediação de recuperação de empresas, apresenta propostas próprias de reestruturação, evitando a liquidação. A abordagem facilitativa baseia-se no princípio de autodeterminação das partes e em várias suposições básicas, incluindo que “as partes são inteligentes”, “são capazes de entender melhor a sua situação do que o mediador e talvez melhor do que os seus advogados” (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*). “O mediador facilitador encorajará as partes a sugerir as suas próprias soluções para as suas diferenças, empurrando subtilmente o processo para a frente quando apropriado” (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*). Alguns defensores da mediação facilitadora, chegam a acreditar que o mediador facilitador não contribui com nenhuma informação nova no processo, para além de estabelecer uma agenda (*Bush, 1989*).

As técnicas do mediador facilitador, no entanto, diferem das técnicas do mediador avaliativo e incluem fazer perguntas, bem como ajudar as partes a desenvolver, trocar e avaliar o que percebem como sendo as suas próprias propostas (*Riskin, 1997*).

Em função da definição do problema, o mediador adota a abordagem adequada, conforme figura 2, infra.

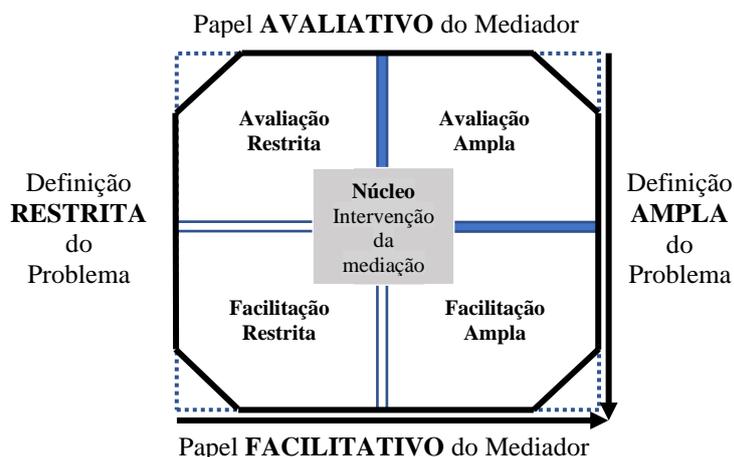


Figura 2: Núcleo e periferia das práticas de mediação³⁷

Reprodução sintetizada e adaptada pelo autor, baseado em *Riskin (1997, pp. 25, 50 e 51)*. Referido por *Richard E. Mikels*, no capítulo IV-Ponto 4: Estilos dos mediadores (*Berkoff et al., 2016, p. 63*).

Ainda assim, muitos mediadores praticantes enfatizam que as diferenças entre os métodos facilitativo e avaliativo não são tão distintas quanto as definições ou alguns artigos acadêmicos sugerem. De facto, muitos mediadores altamente experientes utilizam um método ou outro, podendo utilizar partes do outro método quando apropriado e benéfico, de acordo com o facto de as circunstâncias serem de alcance restrito ou amplo (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*). No entanto, os mediadores facilitadores necessitam de ser cuidadosos ao fazê-lo, uma vez que que, potencialmente, podem perder a sua independência percebida e a sua credibilidade (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*).

Leonard L. Riskin (1997) acredita que a abordagem da mediação deve estar correlacionada com as diferentes experiências e resultados da mediação em contextos específicos. O debate académico em torno das abordagens facilitativa e avaliativa implica vantagens e desvantagens em função da questão a abordar. O mediador geralmente escolhe uma (*Berkoff et al., 2016*).

³⁷ Ilustração adaptada com os cantos periféricos removidos, mostrando o núcleo e a periferia das práticas de mediação.

Conclusões:

Uma compilação de artigos académicos indica que há muito menos críticas à mediação facilitativa do que à mediação avaliativa (*Richard E. Mikels in Berkoff et al., 2016*).

Alguns defensores do processo facilitador não só defendem firmemente os seus métodos, mas também criticam severamente o processo de avaliação. O mesmo geralmente não se aplica aos defensores dos métodos avaliativos, que tendem a defender a eficácia dos seus métodos, mas não criticam os métodos facilitadores.

Urge saber distinguir quando termina a figura do mediador avaliativo, com função equiparada ao de consultor económico – financeiro, e onde começa a figura do mediador de recuperação de empresas facilitativo por força da Lei 29/2013, pois cada uma das abordagens representa técnicas e ferramentas diferentes para se alcançar um acordo extrajudicial entre partes (empresa devedora e respetivos credores), relativo a um plano de reestruturação que possibilite a recuperação da empresa (parte devedora) que se encontra em situação económica difícil.

Algumas críticas, de ilustres académicos, vão no sentido de defender a substituição da própria definição de mediador de recuperação de empresas por “mandatário de recuperação de empresas”.

A literatura consultada permite atestar a existência de vários tipos de mediação de conflitos, mas também assegurar evidente unanimidade na recomendação da prática da mediação facilitadora, destacando-se das demais abordagens possíveis e, em particular, a mediação interventiva / avaliativa.

O consignado nas Leis nº 6/2018 e nº 8/2018, deixa margem para que a MRE adote a abordagem avaliativa³⁸. Porém, o mediador corre o risco (perigo subjacente) de incorrer na violação dos princípios da imparcialidade e independência, motivo pelo qual algumas vozes críticas designam a MRE de “híbrida”, por não conseguirem separar a figura do mediador de outros profissionais, como sejam administradores judiciais, advogados, árbitros, economistas, contabilistas, solicitadores, etc.

A MRE está ainda numa fase embrionária em Portugal, tendo o enorme desafio de afirmar a sua independência face aos demais atos profissionais que devem permitir o seu reconhecimento, desmistificando a ideia de que o mediador é um ator estranho, aquando da necessidade de negociar um acordo de reestruturação entre um devedor e um ou mais credores.

³⁸ Motivando a alegada crítica de que para a área da governação que tutela a Economia, a Lei 29/2013 “*não é o chapéu do M.R.E.*”.

Referências:

- Berkoff, L.A.; Brown, S. K.; Carter, F. I.; Dobbs, C. E.; Esher, J. A.; Fenning, L. H.; Fishman, R. M.; Greenberg, E.F.; Kobert, R. S.; Loughnane, J. H.; Lyons, H. R. T.; Markowitz, J. M.; Mikels, R. E.; Schnitzer, E. I.; Stuart, S. Y. & Weiker, J. W (2016). Bankruptcy Mediation. *American Bankruptcy Institute Journal*, 35(11), 40-66. ISBN: 978-1-944516-09-3.
- Berkoff, L. A. (2017). The Importance of the Right Mediator. *American Bankruptcy Institute Journal*, 36(4), 38, 102-103.
- Bush, R. A. B. (1989). Efficiency and protection, or empowerment and recognition: The mediator's role and ethical standards in mediation, *U. Fla. L. Rev.*, 41, 253, 265-66.
Disponível em: https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/faculty_scholarship/652
- Fisher, R., Ury, W. L., & Patton, B. (2011). *Getting to yes: Negotiating agreement without giving in*. Penguin Books ISBN: 9781101539545.
- Goldberg, S. B. & Shaw, M. L. (2008). The Secrets of Successful (and Unsuccessful) Mediators, "Dispute Resolution Alert", *JAMS*, 8(1).
Disponível em: <https://www.jamsadr.com/files/uploads/documents/dra/dra-2008-winter.pdf>
- Hughes, S. H. (1998). Facilitative Mediation or Evaluative Mediation: May Your Choice Be a Wise One. 59. *The Alabama Lawyer*, 59, pp. 246-247.
Disponível em: Disponível em: https://digitalrepository.unm.edu/law_facultyscholarship/462
- Alfini, J. J. (1997). Evaluative Versus Facilitative Mediation: A Discussion, 24 *Fla. St. U. L. Rev.* 919.
Disponível em: <http://ir.law.fsu.edu/lr/vol24/iss4/4>
- Kovach, K. K. & Love, L. P. (1996). Evaluative Mediation' is an Oxymoron. 14. Alternatives to the high cost of litigation. 31, 2 pages. SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2349775>
- Love, L. P. (1997). Symposium: The Top Ten Reasons Why Mediators Should Not Evaluate, 24(4) *Article 5. Fla. St. U. L. Ver.* 937, 938.
Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1448&context=lr>
- Moberly, R. B. (1997). Mediator gag rules: Is it ethical for mediators to evaluate or advise?. *South Texas Law Review*, 38, pp. 669, 670-75.
- Moore, C. W. (2014). *The Mediation Process: Practical Strategies for Resolving Conflict*. John Wiley & Sons. 4th ed. San Francisco, CA: Jossey-Bass. ISBN: 978-1-118-41974-8. p.186.
- Riskin, L. (1997). Understanding Mediators' Orientations, Strategies, and Techniques: A Grid for the Perplexed. *Harvard Negotiation Law Review*, 1(7). SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1506684>
- Riskin, L. L. (2003). Decisionmaking in Mediation: The New Old Grid and the New New Grid System, *Notre Dame L. Ver.* 79(1). Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol79/iss1/1>

Roberts, K. M. (2007). Mediating the evaluative-facilitative debate: Why both parties are wrong and a proposal for settlement. *Loy. U. Chi. L.J.*, 39(1). Article 5, 187-193.

Disponível em: <http://lawcommons.luc.edu/luclj/vol39/iss1/5>

Stong, E. S. (2009). *ADR meets bankruptcy: Cross-purposes or cross-pollination?*. St. Paul, Minnesota: Thomson Reuters/West. *American Bankruptcy Institute law review*, 17(2), pages 387-395.

Legislação Consultada:

- Lei nº 29/2013, de 19 de abril.
- Lei nº 6/2018 de 22 de fevereiro.
- Lei nº 8/2018 de 2 de março.
- Portaria nº 309/2018 de 3 de dezembro.
- Decreto-Lei n.º 26/2019 de 14 de fevereiro.

Alberto Ribeiro Neves

Mediador de Recuperação de Empresas

Economista

albertoneves42@gmail.com

08 de maio de 2020

Práticas Colaborativas no Direito – Uma abordagem para os conflitos

Helena Gurfinkel Mandelbaum¹

“Ninguém caminha sem aprender a caminhar, sem aprender a fazer o caminho caminhando, sem aprender a refazer, a retocar o sonho, por causa do qual a gente se pôs a caminhar.” Paulo Freire, 1987

Resumo

O momento atual, imposto pela pandemia, favorece uma mudança drástica e imediata na atuação dos profissionais do Direito, até porque, com o isolamento social, os Tribunais estiveram fechados, por algum tempo, e não sabemos o que está por vir. Portanto, é imperioso que o advogado conheça todas as formas de se abordar os conflitos, para que possa oferecer, para os seus clientes, aquela que melhor atenda às suas necessidades e que combine com sua visão de mundo. O advogado não é só um “ajuizador” de ações judiciais! Há mais de 20 anos, o sistema multiportas, de abordagem dos conflitos, encontra-se à disposição da sociedade, onde mais outras portas vieram a se somar àquela representada pelo Poder Judiciário. Com a pandemia e com a demanda da sociedade, o advogado precisa ser um “resolvedor” de problemas complexos, onde os Tribunais não conseguirão dar prontas respostas e muito menos atender às necessidades e interesses dos clientes. Esse artigo é um convite para o leitor conhecer o que são as Práticas Colaborativas no Direito. Como dizia o sábio Albert Einstein: “Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes.”

¹ Advogada colaborativa; mediadora particular; consultora, docente e palestrante; mestre pela IUKB – Institut Universitaire Kurt Bosh – Maestría Latinoamericana Europea en Mediación – sede em Buenos Aires; certificada pela ICFML (Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos); facilitadora de diálogos; terapeuta de família e casal pelo ITFSP – Instituto de Terapia de Família de São Paulo, com título reconhecido em Portugal, pela Sociedade Portuguesa de Terapia Familiar; coautora de diversos artigos, projetos, cartilhas, livros; facilitadora da prática de mediadores. Email: helenamandel1958@gmail.com

Introdução

O foco central desse artigo é levar ao conhecimento do leitor sobre o que são as Práticas Colaborativas no Direito, enquanto uma das possibilidades de se abordar o conflito, seja de qual natureza for.

Na minha perspectiva e visão de mundo, a colaboração é um estilo de vida, uma forma que o indivíduo determina para si, na sua relação com os outros, nos vários contextos de convivência. É o jeito de pensar, de sentir, de agir, e de ser responsável consigo e com os outros. Quando decidi assumir, conscientemente, a postura colaborativa, na minha vida, eu dei início ao processo de mudança do meu *mindset*, através de muito estudo, autoconhecimento e intervisão.² Em outras palavras, é praticar, praticar, praticar...

A postura colaborativa é vivenciada através dos valores sociais e individuais, de tal forma que o que pensamos, sentimos e fazemos carregam os mesmos. Nossos ancestrais utilizavam a inteligência colaborativa para nutrir relações de confiança e, juntos, vencerem qualquer obstáculo, naquele ambiente extremamente perigoso, na história da humanidade. Com o desenvolvimento da sociedade contemporânea, esses valores vêm sendo expandidos, no sentido de tornar a convivência, em qualquer contexto, com mais qualidade e bem estar. As pessoas, nas comunidades (familiar, organizacional, social, escolar etc), movimentam-se juntas, em esforço colaborativo, para criar possibilidades, de diferentes maneiras, com o objetivo de atravessar culturas, sem julgamento do certo ou do errado, do ter ou do não ter razão.

Os elementos fundantes da postura do profissional colaborativo

Aproveito para tornar pública a metáfora que utilizo nas minhas aulas, para explicar sobre as práticas colaborativas: a dança do pau de fitas.

² Termo contemporâneo utilizado por alguns profissionais da saúde mental, em substituição à supervisão.



Mastro: elementos fundantes que sustentam a postura colaborativa e dialógica do profissional

Fitas: qualquer prática colaborativa (Mediação, Construção de Consenso, Justiça Restaurativa, Práticas Colaborativas no Direito etc)

Dançarino: o profissional relacionado à prática colaborativa

Conforme ilustração, essa dança, que surgiu na Europa (Portugal e Espanha) e chegou ao Brasil, tem um **mastro** fincado no chão ou numa base, cuja função é sustentar uma argola onde as fitas estão presas e em volta de onde as pessoas dançam. Assim, o mastro significa todos os valores, habilidades, características que norteiam a postura do profissional colaborativo, que abordaremos mais adiante. Não se trata de técnicas ou teorias ou “receitas”, mas sim, uma forma de vivê-los pessoal e profissionalmente! As **fitas** significam as várias práticas colaborativas, como a mediação, a justiça restaurativa, a construção de consenso, facilitação de diálogos, terapia, as práticas colaborativas no Direito, dentre inúmeras outras. Os **dançarinos** representam cada profissional relacionado à prática colaborativa, cuja fita está segurando. Conforme a **música** toca, os dançarinos, num ritmo sincronizado, alegre e divertido, criam vários desenhos no mastro, sendo um evento maravilhoso.

No que essa metáfora me ajuda a transmitir o que são as práticas colaborativas? Em primeiro lugar, o **mastro** é a sustentação das mesmas. É nele que contém os valores do estar com o outro, de construir **relações colaborativas** e **conversas dialógicas**. Vejamos:

Relações colaborativas significam o convite para parceria, onde as pessoas vão trabalhar, criar e aprender juntas, através do engajamento, da consideração, da confiança, do protagonismo, da responsabilidade relacional compartilhada³.

Para efeitos de responsabilidade relacional, coloquemos de lado a questão de porque é que eu ajo desta ou de outra forma, ou de porque é que ele ou ela age da forma que faz, e comecemos a perguntar como é que nós produzimos a criação de um cenário particular no qual estas ações são favorecidas. Concentremo-nos na realização conjunta dos resultados. (MACNAMEE, 2001, p. 246).

Além disso, cada membro da comunidade, sem qualquer tipo de hierarquia, aprecia, valoriza, inclui o conhecimento, que cada um trás consigo próprio, com os seus costumes e/ou rituais, sua cultura, sua linguagem e experiências. Como a comunidade constrói o conhecimento, conjunta e colaborativamente, cada membro se sente pertencente a ela, e dando o seu melhor. De acordo com Anderson (2012) “um senso de ser apreciado e valorizado leva a um senso de pertencimento, o que leva a um senso de participação, o que então leva a um senso de responsabilidade compartilhada.” (p. 14).

Conversas dialógicas significam que as pessoas, dentro de uma determinada comunidade, só conseguem se relacionar colaborativamente, criar novas práticas, novos conhecimentos, gerar novas ideias, onde o diálogo estiver presente, com qualidade de presença e de escuta refinada, com total concentração. Nesse momento de estar com o outro, cada um fala de si próprio, de como pensa e sente tal evento, de acordo com a sua perspectiva, sendo reciprocamente acolhidos. Também faz parte do diálogo, o focar no positivo, no que funcionou, no que foi e no que é valioso para os envolvidos, e o que é mais importante, para cada um, daqui para frente. Portanto, a postura dialógica do profissional colaborativo é a principal ferramenta para a vivência diária dos valores sociais e individuais, gerando a transformação pessoal e social.

³ Termo utilizado por Sheila Macnamee, conforme referência bibliográfica.

Além do mastro, onde se encontram os valores imprescindíveis ao profissional colaborativo, que utiliza qualquer uma das práticas colaborativas, representada pelas fitas, temos que salientar o papel dos dançarinos. Essas pessoas se esforçaram para, juntos e de forma colaborativa, criar um evento extraordinário. Cada um deles tem que cuidar dos seus passos, para não desarmonizar o sistema, que está em pleno funcionamento, através da dança, que acompanha a música. Se um dos dançarinos erra o passo, a apresentação poderá ficar comprometida! Esse é o grande aprendizado do pensamento sistêmico, que norteia o século XXI, qual seja, somos interdependentes: afetamos e somos afetados o tempo todo. Os dançarinos, para chegarem ao resultado final, precisaram dialogar muito, para prestigiar a diversidade, para incluir todas as ideias, negociar cenários, usando a criatividade e a inovação, experimentando todos eles, para observar as dificuldades de cada um, sem rotulá-los! A prática de “fazer juntos” é muito bonita de vivenciar, pois o processo de aprendizagem, em que todos participam, vai gerando um sentimento de pertencimento e de responsabilidade relacional compartilhada, onde todos e cada um se comprometem uns com os outros e com o que acontece. Além disso, é fundamental a autoconfiança do profissional colaborativo e a confiança nos outros colegas e participantes, para que o trabalho seja produtivo. Isto porque, desconfiança e medo andam de mãos dadas, fazendo com que o egoísmo esteja presente nas conversas, gerando, conseqüentemente, a desconexão entre as pessoas. Nesse caso, a colaboração dá lugar à competição e o resultado do trabalho é improdutivo e insatisfatório para todos. Portanto, a confiança é fundamental para se trabalhar colaborativamente, com pessoas mais engajadas no processo, com alto desempenho e dando o seu melhor para os relacionamentos, criando espaço para empoderamento, consideração, não julgamento, conexão, criatividade, inovação, esperança, crescimento e qualidade de vida.

A dança, produzida pela música, formando várias coreografias, traz a noção de que, para o mesmo conflito, podemos utilizar de mais de um método, em diferentes momentos. Muitas vezes, os mediadores podem suspender a mediação e encaminhar os clientes para, por exemplo, terapia de casal/ de família, ou para as Práticas Colaborativas no Direito.

Portanto, quando eu conto para os alunos sobre essa metáfora, eu tenho para mim que eles compreendem todos os elementos fundantes da postura do profissional colaborativo. Esses conceitos, ora trazidos, tiveram como base os estudos de Tom Andersen, Kenneth Gergen, Lynn Hoffman, Lois Holzman, Sheila McNamee, Peggy Penn, Jaakko Seikkula, Lois Shawver, John Shotter, Harlene Anderson e Harry Goolishian (ANDERSON, 2007-p.21-31). Com o progresso do pensamento sistêmico e colaborativo, pelos ilustres nomes, citados acima, desenvolveram-se várias abordagens pós-modernas para as gestões de conflitos, que utilizaram as relações colaborativas e as conversas dialógicas, nas atividades, como salto qualitativo, acompanhando as mudanças paradigmáticas que aconteceram nas ciências, em geral, dentre as quais as Práticas Colaborativas no Direito.

Breve histórico das Práticas Colaborativas no Direito

O advogado americano, bem sucedido na área da família, Stuart G. Webb⁴, começou a observar que, mesmo quando ele obtinha o ganho de causa, nas ações que ele patrocinava, perante os Tribunais, para os seus clientes, o sistema familiar, durante todos os anos de processo judicial, sofria efeitos devastadores, como o distanciamento físico, a comunicação ruidosa e violenta, os vínculos dilacerados, favorecendo os mais diversos sentimentos, como medo, tristeza e raiva. Na verdade, ficava evidente, para ele, que não existia um ganha-perde, mas sim um perde-perde para o sistema familiar, na medida em que a mudança do regime de guarda e/ou de convivência e do valor da manutenção dos filhos (para mais ou para menos), dentre outros temas, impactavam todo o sistema familiar, e não só o ganhador ou o perdedor da ação, gerando muita insatisfação e sofrimento de seus membros. Por essa razão, em 1990, esse advogado resolveu abandonar a prática litigante e limitar a sua atuação, de forma consensual, até a fase negocial. Ele começou a trabalhar com o cliente, de forma colaborativa, conjuntamente com os outros integrantes da família e seus respectivos patronos, para coconstruírem consenso. Outros colegas foram influenciados pela ideia e essa prática começou a se

⁴ www.divorcechoice.com

espalhar. Era o início da advocacia colaborativa em ação, trazendo a vivência dos valores fundantes dos profissionais colaborativos, com resultados extraordinários, através da construção do consenso que, na visão contemporânea, significa harmonização das diferenças. Os advogados, junto com seus respectivos clientes, costuravam todas as necessidades e interesses desses últimos, formando uma harmônica “colcha de retalhos”, de forma que, ao olharem para ela, reconheciam a sua “voz” nela incluída e se sentiam contemplados. Cada “retalho” colocado pelos clientes é costurado à colcha, representando os fragmentos do que querem viver e como querem se relacionar, dali em diante. Somente quando os retalhos vão sendo costurados, a cada laçada da linha, novas narrativas vão sendo coconstruídas e compondo a colcha. O ato de costurar os retalhos com delicadeza e cuidado, para não romper cada ponto, trará a segurança de que não formarão “buracos” e, portanto, não comprometerá a durabilidade e a beleza da colcha.

Renomados profissionais, como Pauline Tesler, Peggy Thompson e seus colegas, aprimoraram o trabalho de Stuart G. Webb, criando o divórcio interdisciplinar colaborativo, ou seja, aquele divórcio a ser realizado por uma equipe profissional interdisciplinar, das áreas do direito, saúde mental e finanças, devidamente capacitada e treinada, para atender todas as necessidades da família, nesse momento difícil de vida.

A ideia colaborativa espalhou-se, rapidamente, para a comunidade de advogados, por todo o país, a ponto de, nos idos de 2000, das cidades menores às maiores dos EUA e Canadá, os clientes poderiam encontrar profissionais colaborativos, para realizarem o seu divórcio.

Desde então, essa prática vem, gradualmente, rompendo as fronteiras dos EUA e Canadá, espalhando-se para outros tantos países, como Israel, China, Espanha, França, Itália, Inglaterra, Holanda, Áustria, Suíça, Hong Kong, Austrália, Nova Zelândia, Brasil e outros. Não posso deixar de mencionar que, quando cheguei a Portugal, procurei por profissionais colaborativos e só encontrei duas advogadas, Sofia Vaz Pardal e Teresa Silva Tavares, ambas do escritório Rogério Alves & Associados Sociedade de Advogados, representado pelo Dr. João Perry da Câmara. Juntos, montamos um grupo de

estudos mensal, com a participação especial, via zoom, de Pauline Tesler. Temos o propósito de introduzir as Práticas Colaborativas no Direito, em Portugal, para que a sociedade portuguesa se beneficie dessa forma de abordar conflitos, principalmente para que as crianças tenham o seu desenvolvimento emocional garantido pelos seus genitores e para que esses últimos caminhem, por si, com qualidade de vida. Como ocorreu na maioria dos países, essa mudança de *mind set* do profissional colaborativo impacta, diretamente, na mudança de cultura, que tem como principal objetivo a pacificação das relações, devolvendo a dignidade e a autonomia das pessoas e, como consequência, trazendo qualidade de vida!

Em cada um dos países, que adotam as Práticas Colaborativas no Direito, os profissionais colaborativos, devidamente capacitados, encontram formas de adaptar essas práticas para a sua cultura e ao seu contexto social. As práticas colaborativas vêm sendo amplamente adotadas nos casos de família e sucessões, no entanto, vários estudiosos estão fomentando a transposição de barreiras, para que elas possam ser utilizadas nas outras áreas do Direito, inclusive no Direito Civil e Comercial. Para fins didáticos, esse artigo abordará as Práticas Colaborativas no Direito de Família, nada obstando que sejam usadas em outros contextos.

O que são as Práticas Colaborativas no Direito?

Como qualquer outra prática colaborativa, todos os envolvidos no conflito participam dos trabalhos, obedecendo ao princípio da voluntariedade. Nem poderia ser diferente, já que a formação da parceria colaborativa, que vai se estabelecer, em primeiro lugar, entre cliente e seu advogado e, durante o processo colaborativo, entre todos os envolvidos e seus patronos e, se aplicável, outros profissionais colaborativos, está sujeita ao querer estar com o outro, para participar ativamente do mesmo. Para tanto, todos os envolvidos assinam o “Termo de Participação”⁵, onde constam todas as cláusulas e condições norteadoras dessa prática. O objetivo principal do trabalho é chegar ao consenso, através de um acordo sustentável, observando as relações colaborativas entre todos e as

⁵ *Esse termo, em inglês, é chamado de Participation Agreement.*

conversações dialógicas, com foco nos interesses e necessidades da família, de forma que todos ganhem! Além das práticas colaborativas serem um processo voluntário, os envolvidos trabalharão em parceria com seus patronos, que os assistirão em todas as questões jurídicas que se fizerem necessárias. Para que o trabalho flua, com base no respeito e na consideração entre todos, fazem parte dessa prática os princípios da confidencialidade e da transparência (em relação às informações e documentos relevantes), para a melhor tomada de decisão, na construção do consenso.⁶ Esses princípios são muito importantes, pois asseguram aos clientes que tudo que for falado ou todos os documentos que forem apresentados, não poderão ser levados para outra instância.

Essa prática privilegia a inclusão de vários saberes, além do jurídico, já que o conflito é complexo e multifatorial (emocionais, sociais, financeiros etc). Dessa forma, além dos clientes e seus respectivos advogados, incorporam-se, a essa equipe colaborativa, os profissionais da área da saúde mental, consultores financeiros e especialistas infanto-juvenis, se aplicável ao caso concreto. É razoável pensar que os operadores do direito não foram formados e capacitados para conhecer sobre os aspectos psicológicos, sociais, econômicos, filosóficos, dentre outras áreas, para lidar com as questões complexas, que envolvem os relacionamentos familiares. Esses conhecimentos, agregados aos jurídicos, favorecem a melhor tomada de decisão pelos clientes, diante de vários cenários coconstruídos por eles, com a colaboração da equipe interdisciplinar de profissionais colaborativos.

Conclui-se, assim, que as Práticas Colaborativas são uma metodologia não adversarial, onde todos, que delas participam, renunciam, naquele momento, ao ingresso de qualquer processo judicial, através do “Termo de não-litigância”⁷. O objetivo desse termo é criar um espaço seguro e protegido pelo diálogo, onde todos, sem exceção, vão focar sua energia no consenso. Nessa prática, não cabe a fala: “se você não aceitar o que estou te oferecendo, entra, então, com uma ação judicial.” No caso dos envolvidos não chegarem

⁶ *Esse termo, em inglês é chamado de Disclosure.*

⁷ *Esse termo, em inglês, é chamado de Court Disqualification Clause.*

ao consenso, toda a equipe de profissionais colaborativos se retirarão do caso, devendo os clientes contratarem outros profissionais para os representarem no Tribunal.

Como se pode observar, essa prática é uma mudança de paradigma, na medida em que, diante do conflito, os clientes buscam, como primeira possibilidade, o espaço de relações colaborativas e conversações dialógicas, para um presente e um futuro cocriados e eleitos por eles próprios, e não impostos pelo juiz. Os clientes vivenciam uma prática, onde podem trazer todas as suas questões, preocupações e dilemas, sem ser julgados e/ou ameaçados, com a iminência de um processo judicial.

Equipe Interdisciplinar

As Práticas Colaborativas no Direito têm, como valor agregado ao trabalho, a visão interdisciplinar do conflito, introduzida no século XXI, através do pensamento sistêmico, já que a equipe, que colabora e dialoga entre si e com os clientes, é composta por profissionais de diversas áreas do conhecimento, formando um **caleidoscópico multifacetado de informações**. Isso porque, quando juntamos os vários fatores do conflito, parcialmente observados pelo profissional de cada área, criamos esse conjunto de dados, para melhor abordá-lo com os clientes.

Cada cliente tem seu advogado, que o assiste, durante todo o processo colaborativo. Acrescentam-se a esses profissionais colaborativos, outros especialistas, também capacitados, da área da saúde mental, da área das finanças e infanto-juvenis. Todos esses profissionais formam a equipe interdisciplinar, que vão trabalhar com a família, segundo a necessidade do caso concreto.

O papel do profissional colaborativo dentro da equipe interdisciplinar

Normalmente, quando os clientes estão vivenciando um conflito, a primeira pessoa que procuram, fora do âmbito familiar, social e/ou profissional, é o advogado. Até pouco tempo atrás, a ideia do papel do advogado era a de “ajuizador” de processos, onde os

clientes levantavam a bandeira do ditado popular “olho por olho e dente por dente”. No entanto, o profissional do Direito contemporâneo conhece, além das demandas judiciais, várias outras práticas colaborativas, que poderá endereçar o conflito, dentre elas as Práticas Colaborativas no Direito. Ele vai procurar conhecer seu cliente, saber quais as suas necessidades e interesses e qual seria aquela prática que mais combina com seu jeito de estar no mundo. A partir daí, e tendo feito a sua capacitação em Práticas Colaborativas no Direito, ele poderá também oferecer esse caminho a seu cliente, esclarecendo que suas funções primordiais, no processo colaborativo, serão, de um lado, auxiliá-lo na identificação de seus valores, preocupações, prioridades e reais interesses, e aqueles dos outros envolvidos, incentivando as relações colaborativas e as conversações dialógicas, para a construção do consenso e, de outro, atuar em parceria com os outros colegas, guiando o processo colaborativo e cuidando para que as negociações sejam pautadas pela transparência, boa-fé e compromisso com a saúde da família. Além disso, vivemos profundas transformações na ideia que a sociedade tem sobre o conceito de família. Se o termo família é conceituado pelo afeto entre seus membros, poderemos encontrar vários desenhos delas. O advogado contemporâneo terá que encontrar caminhos para trabalhar com cada caso, como as famílias homoafetivas, poliafetivas, anaparental, ampliadas e outras, observando-se, ainda, os filhos adotados, os filhos de inseminação artificial, filhos agregados, e tantas outras formas de organização.

É muito comum os clientes, ao procurarem seus advogados, estarem com alto grau de sofrimento, com as emoções tomando conta dos seus pensamentos e atitudes, sendo que, só a abordagem legal não é suficiente para tratar os dilemas dos mesmos. Como pedir para que pessoas que estão em dor profunda tomem decisões tão importantes sobre o presente e futuro? Além disso, é importante considerar que o divórcio não é um evento, mas um processo, que se dá ao longo do tempo. Por essa razão, em sendo o conflito multifacetado (além do jurídico, é emocional, social, psicológico, antropológico etc), os profissionais da saúde mental, capacitados nas Práticas Colaborativas no Direito, trabalharão com os clientes, acolhendo-os e legitimando as suas histórias e emoções, dentro do tempo interno de cada um, bem como fomentando a ampliação da consciência sobre a forma como se comunicam e que querem se comunicar daí em diante. Além

disso, construirão, em conjunto, o plano de parentalidade, já que o divórcio diz respeito ao casal conjugal e não em relação ao par parental. Muitas vezes, quando e se necessário, também é integrado à equipe um especialista infantil, que cuidará dos filhos, dando-lhes voz e vez, por ocasião da negociação sobre as questões a eles relativas. Ele poderá, ainda, informar os pais de como as crianças estão lidando com a separação, bem como sobre o desenvolvimento saudável dos mesmos.

Já os consultores financeiros, também capacitados em Práticas Colaborativas no Direito, exercerão a função de coletar todas as informações financeiras, prepararão orçamentos, levando em consideração a reorganização da família e observarão a melhor forma de dividir e/ou gerir o patrimônio. Além disso, desenvolverão e explorarão possíveis cenários e soluções econômicas, observarão, diante das informações trazidas pelos clientes, sobre possíveis perdas patrimoniais desnecessárias, dentre outras.

Finalmente, em muitos casos, torna-se necessária a contratação de um especialista (engenheiro, arquiteto, auditor, consultor etc), qualificado pelo seu conhecimento técnico, para oferecer parecer, sobre determinada questão, sendo que as informações serão compartilhadas com todos os envolvidos e com toda a equipe.

O trabalho realizado à família, por toda a equipe, é desafiador, já que está lidando com as diferenças e com a diversidade, que caracterizam a humanidade. Quando trabalhamos com pessoas diferentes, temos que nos esforçar para escutar, com profunda atenção, suas informações, ideias, visões e percepções. Essas trocas são preciosas, e nos colocam na posição do “não-saber”, abrindo-nos para o novo, o desconhecido, ampliando qualitativa e quantitativamente nossa experiência pessoal e profissional, de forma duradoura. É importante salientar que as vozes da equipe interdisciplinar servem para ampliar a consciência sobre os vários cenários da família, através de reflexões e informações. Em hipótese alguma, tem, no seu bojo, poder decisório. É através do processo vivenciado pelos clientes, de dentro para fora, que as decisões são por eles tomadas, até a coconstrução do consenso.

Benefícios das Práticas Colaborativas no Direito

A utilização dessas práticas, com as famílias, geram benefícios de fácil observação, já que todos – clientes e equipe - trabalham dentro dos elementos fundantes, resultantes das relações colaborativas e das conversações dialógicas. Aquele ditado popular, mencionado anteriormente, é substituído pela reflexão de Gandhi: “olho por olho somente tornará todo mundo cego.” Como resultado, temos a manutenção dos vínculos familiares, onde cada membro ocupa o seu respectivo lugar, com o acolhimento das emoções e o preparo dos clientes na tomada de decisões, quanto ao exercício colaborativo da parentalidade e ao patrimônio, para que o consenso contemple todas as vozes (necessidades e interesses) e, em razão disso, seja sustentável. Os princípios da privacidade e da confidencialidade são fundamentais para que a família não fique exposta, quer nos “corredores” dos Tribunais, quer nas mídias sociais.

É importante esclarecer que essa prática de abordar os conflitos reduz o altíssimo custo emocional e financeiro provocado pelo processo judicial, além de ser muito mais célere e satisfatória, que a “obediência” aos termos das sentenças judiciais.

Considerações finais e novas perspectivas para o advogado

Esse artigo procurou esboçar, de forma muito resumida, os elementos fundantes da postura do profissional colaborativo, em especial aquele que trabalha com as Práticas Colaborativas no Direito. O trabalho envolve os clientes e toda a equipe interdisciplinar, composta por advogados, profissionais da área da saúde mental, especialistas em crianças e adolescentes e financistas, devidamente capacitados e treinados, a abordar o conflito trazido, de forma compassiva, respeitosa, responsável, transparente e empática, favorecendo o diálogo e o entendimento sustentável, para o funcionamento do sistema familiar, através do convívio sadio entre eles.

A tendência mundial, da sociedade contemporânea, é o trabalho regido pelo princípio da adequação dos métodos autocompositivos de abordagem dos conflitos. Isso porque, há

uma diferença brutal entre acesso à justiça e acesso ao Judiciário. O significado de **acesso à justiça** é a utilização, pelo advogado, do **instrumento adequado** para cada cliente, em particular, que, através do princípio da autonomia da vontade, vai escolher aquele que melhor atenda as necessidades da sua família. O **acesso ao Judiciário** significa ingressar com a ação correspondente ao suposto direito do cliente.

Portanto, o presente artigo não tem o condão de dizer que uma porta é melhor que a outra. Cada uma tem a sua função e sua valia. O objetivo é que as Práticas Colaborativas no Direito sejam conhecidas, oferecidas e utilizadas, se for ao encontro das necessidades e interesses dos clientes.

A mudança de paradigma “no fazer” do advogado – da briga ao diálogo e à parceria colaborativa – gera uma satisfação pessoal e profissional, diante do consenso que os clientes alcançam, onde todas as questões são cuidadas e tratadas, de forma colaborativa. Com o bem estar vivenciado no seu dia a dia, o advogado altera o seu *mindset*, abordando os seus próprios conflitos com um novo olhar, comunicando com os outros à sua volta de forma eficiente e eficaz, fazendo negociações de excelência e, como resultado, vivendo com qualidade e saúde emocional. Acrescente-se a esses fatos, a redução drástica nas despesas do escritório, na medida em que, para prática da advocacia colaborativa, são apenas necessários espaços acolhedores e os profissionais com o conhecimento e prática na lógica colaborativa, atuando em parceria com seu cliente e com os outros envolvidos no conflito e seus patronos. É um trabalho que exige muito empenho e dedicação dos clientes, já que eles são os protagonistas das histórias que viveram e daquelas que vão querer viver dali em diante.

No mundo contemporâneo, muitos clientes chegam ao escritório com o conhecimento à disposição, oferecido pela tecnologia, esperando que o advogado, através das suas competências e habilidades, para além de ingressar com demandas judiciais, auxilie os mesmos, na coconstrução de soluções, para seus problemas complexos, sem quererem se submeter a decisões de terceiros. Essa “moda” já pegou e não tem mais volta! A pandemia mostrou isso, já que as demandas sociais, traduzidas em ações, foram e

continuam sendo: solidariedade, compaixão, empatia, generosidade, colaboração, dentre tantas outras.

Na verdade, os excelentes resultados dessas práticas demonstraram que os clientes assumem o protagonismo das suas vidas, recuperando, cada qual, o sentimento de dignidade, autoestima, respeito, justiça, cidadania, esperança, solidariedade, liberdade, responsabilidade e humanidade. Como consequência, o relacionamento entre os envolvidos no conflito é preservado, favorecendo o gerenciamento de eventuais questões futuras, de forma colaborativa.

Termino o artigo, com um convite à reflexão, a todos os leitores, sobre duas frases de Gandhi, advogado e pacificador social: "Eu aprendi a descobrir o lado bom da natureza humana e entrar nos corações dos homens. Eu percebi que a verdadeira função de um advogado era unir partes separadas" e "Com o Direito havia aprendido o caminho prático da lei. Tinha aprendido a descobrir o lado bom da natureza humana e a encontrar o caminho do coração. Compreendi que a verdadeira missão do homem da lei era lançar uma ponte sobre o abismo que separa os adversários".

Referências:

ANDERSON, H. *Conversação, linguagem e possibilidades – um enfoque pós-moderno da terapia*. São Paulo: Editora Roca, 2009.

ANDERSON, H. A Postura Filosófica: o coração e a alma da prática colaborativa. In: GRANDESSO, Marilene A. (Org.) *Colaboração e Diálogo: aportes teóricos e possibilidades práticas*. Curitiba: Editora CVR, 2018.

CAMERON, N. J. *Práticas Colaborativas: aprofundando o diálogo*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

CARTER, B.; MC GOLDRICKM. *As Mudanças no Ciclo de Vida Familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

GERGEN, K.; GERGEN, M. *Construcionismo social: um convite ao diálogo*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010.

KASLOW, F.; SCHWARTZ, L. *As Dinâmicas do Divórcio – uma Perspectiva do Ciclo Vital*. São Paulo: Psy, 1995.

MACFARLANE, J. *The New Lawyer: How settlement is transforming the practice of law*. Vancouver, UBC Press, 2008.

MCNAMEE, S. Pesquisa como Construção Social: investigação transformativa. In: GRANDESSO, Marilene A. (Org.) *Colaboração e Diálogo: aportes teóricos e possibilidades práticas*. Curitiba: Editora CVR, 2018.

MCNAMEE, S. Reconstruindo a terapia num mundo pós-moderno: recursos relacionais. In: Gonçalves, M.; Gonçalves, O.(Orgs.). *Psicoterapia, Discurso e Narrativa: a construção conversacional da mudança*. Coimbra: Quarteto Editora, 2001. p. 246.

MOSTEN, F. S. *Collaborative Divorce Handbook – helping families without going to Court*. San Francisco: Jossey Bass, 2009.

SCHARFF, K; HERRICK, L. *Navigating Emotional Currents in Collaborative Divorce: A Guide to Enlightened Team Practice*. Chicago: American Bar Association, 2010.

TESLER, P. H. *Collaborative Law – achieving effective resolution in divorce without litigation*. Chicago: American Bar Association, 2008.

TESLER, P. H.; THOMPSON, P. *Divórcio Colaborativo: a maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

WEBB, S G.; OUSKY, Ronald D. *O caminho colaborativo para o divórcio: o método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custo menores e crianças mais felizes*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

WHITE, M. *Mapas da Prática Narrativa*. Porto Alegre: Pacartes, 2012.

III Congresso da FMC – “O presente e o futuro da mediação em Portugal” - 15.10.2020

Iniciamos o nosso artigo, sobre a visão do Presente e Futuro da Mediação em Portugal com uma breve apresentação da Associação que integramos, a ProConsenso – Associação para Mediação de Conflitos e de Promoção da Cidadania, uma Associação sem fins lucrativos, criada em 2008, com sede em Sintra, e constituída por associados com diversas áreas de formação base, direito, serviço social e psicologia, cujos fins sociais são, a prestação de um serviço de mediação de conflitos, de proximidade ao cidadão e com parcerias realizadas com diversas entidades localizadas nos distritos de Lisboa e de Setúbal, bem como a promoção de projetos de cidadania, nomeadamente de mediação escolar e de desenvolvimento de competências pessoais, nas escolas.

Enquanto associada da FMC, foi com agrado que a ProConsenso participou em mais um Congresso da FMC, o III, que se realizou no passado mês de outubro com os condicionamentos deste ano pandémico, num formato não presencial. Estivemos todos on-line, o que não é uma novidade, pois já estamos todos habituados a estas novas formas de encontro e partilha.

No presente, já podemos agradecer à tecnologia estas novas possibilidades, que permitem fazer acontecer. Creio que crescemos todos muito no campo do digital e do online, aprimoramos as nossas competências e temos conferências, mediações, formações, e até festas de anos a entrarmos pelo escritório e pela casa adentro. O mundo não parou, mas quando nos colocamos em off, olhamos à nossa volta e constatamos que estamos sozinhos. Por isso, desejamos voltar à nossa fórmula antiga, aos encontros, aos abraços, ao intervalo para o cafezinho. Precisamos do outro, dos afetos, do sorriso cara a cara. Se bem que o online veio para ficar, e de facto facilita-nos muito a vida, pois percebemos que não temos de nos deslocar cada vez que temos uma reunião, um congresso ou uma mediação. Por isso, a partir deste ano, seria perfeito encontrar um equilíbrio, voltar aos encontros presenciais e manter o que ficou de bom e funcional no online.

Parece, que nesta parte, **o futuro** chegou mais cedo à mediação, casando muito bem com o tema do congresso: “O presente e o futuro da mediação em Portugal”.

Entrando na temática do mesmo, a ProConsenso esteve presente e participou na mesa redonda com as restantes Associações que integram a FMC, onde nos pediram alguma reflexão e partilha de

perspetivas sobre o presente e o futuro da mediação e do mediador, através de uma dinâmica criativa em que se viajava entre presente e futuro.

Ora, e aproveitando a questão das potencialidades das ligações online, acima referidas, digamos que, **no presente**, as mediações já são online e que este formato entrou forçosamente nas nossas vidas de mediadores. E podemos dizer que foi um forçosamente que entrou muito bem. Se no início nos sentimos um pouco apreensivos, questionando-nos de como é que iríamos criar conexão com os mediados, como é que iríamos ver o seu não verbal, a prática mostrou-nos que é possível e que sim, funciona. Temos é de ter as condições ideais para que as mediações sejam possíveis. É fundamental ter uma boa rede de wi-fi, é fundamental que as chamadas não caiam, e é fundamental que todos estejamos em ambientes privados e seguros. Se na mediação privada é obrigação dos mediadores, cada um por si, e das associações da qual fazem parte, garantirem estas condições e assegurarem que os mediados as têm. Caso contrário não deverá haver espaço para a mediação, pois, não havendo privacidade, não existe à vontade, não existe seriedade neste nosso trabalho de mediadores, bem como não é possível haver foco por parte dos mediados. É impossível realizar-se uma mediação, quando percebemos que os mediados, por exemplo, têm as crianças lá por casa.

No futuro, nos sistemas públicos, seria importante que, no momento, do pedido de mediação, pelos particulares, ou aquando do envio de processos pelo Tribunal ou pela CPCJ, os técnicos do sistema transmitissem a mensagem, ou, o próprio sistema, tivesse um questionário para as pessoas preencherem, aferindo se possuem ou não condições para poderem realizar um processo de mediação online. É importante referir este assunto, uma vez que já aconteceu, por exemplo, que os mediados se conectaram pelo WhatsApp, literalmente, num vão de escadas.

Falando **no futuro**, defendemos a criação de uma Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação, uma entidade desse futuro, que tendo em conta proposta de alteração à Lei da Mediação, apresentada pela Comissão Portuguesa de Mediação Arlekin à Assembleia da República, seria uma entidade de cariz associativo, mas independente das associações existentes, que poderia ser composta por representantes da entidade gestora dos sistemas públicos, da Federação e das Associações de Mediação. Asseguraria, entre outras funções, o cumprimento dos deveres do

mediador, fiscalizando e supervisionando a sua atividade, tendo um papel regulador, por exemplo, nas mediações online.

Continuando no **futuro**, seria importante e fundamental para o crescimento da mediação, uma maior divulgação e proximidade aos cidadãos e comunidades, e isso passa por um maior investimento do Estado ou setor público na mediação em todas as suas áreas, no cível, no familiar, no laboral e no penal, lembrando que esta última está completamente esquecida.

No **futuro** deve-se continuar a promover e a “levar” a mediação para a comunidade, nomeadamente para as escolas. Se é no mundo dos adultos que a mediação encontra resistências, é para o mundo das crianças e jovens que hoje e no futuro devemos levar o nosso olhar. As crianças são permeáveis à mudança e colaboram se sentirem bem com o que lhes proporcionamos. Práticas colaborativas e de responsabilização conjunta, modelos de decisão por consenso e não por maioria ou impostas por alguém, aprendizagem de modelos de comunicação completamente diferentes, são ideias que podem ser transportadas pelas crianças e jovens para as suas famílias.

No **futuro**, o nosso olhar e o olhar do Estado, enquanto promotores da Mediação, não deverá ficar-se pelos sistemas públicos de mediação, mas ir mais fundo, divulgando e levando estas práticas para a escola, incentivando as autarquias a levar para as diferentes comunidades e bairros vários programas de mediação comunitária e intercultural, e, ainda, apostando na mediação comercial, ambiental e hospitalar, por exemplo. **A mediação deverá ser vista como construtora do bem-estar comunitário e como um recurso para a implementação de práticas colaborativas, preventivas e restauradoras das relações humanas e da dimensão de saber viver em sociedade ou comunidade.** O nosso desejo, enquanto associação, é participar nesta construção.

Regressando ao **presente** e ao que foi transmitido no Congresso, nas palavras da senhora secretária da justiça, a Dr^a Anabela Pedroso, para construir um melhor futuro a nível dos sistemas públicos, ficamos a saber que, iremos ter um novo concurso para os Julgados de Paz e uma nova plataforma para os sistemas públicos de mediação, que são, de facto, necessidades sentidas há muito tempo e de urgente implementação. De facto, avizinha-se algo de positivo, mas, tendo em conta o exposto acima, é necessário sermos mais ambiciosos. Em termos práticos, é de salientar que tivemos conhecimento, através da intervenção do Sr. Diretor Geral da Política de Justiça o Dr. Miguel Romão, que houve um aumento de pedidos de mediações no Sistema de Mediação Familiar, o que

já foi sentido pelos mediadores que integram esse sistema, mas mais uma vez, é preciso mais divulgação. Em contrapartida, o recurso aos Sistemas de Mediação Laboral e penal, caíram a pique, desde há anos.

Dado que a mediação tem de ser visível e aceite pelos cidadãos, é fundamental que se saiba que nós, Mediadores, existimos e prestamos um bom serviço, pode, **no futuro**, haver mais regulamentação sobre a formação, inicial e contínua, e as qualificações do MEDIADOR, bem como ser efetivo o reconhecimento legal da profissão e carteira profissional, o que se encontra previsto na proposta de alteração da Lei de mediação apresentada à Assembleia da República.

No **futuro**, que hoje todos nós construímos, é fundamental que o mediador tenha uma profissão legalmente reconhecida, com CAE profissional, com formação obrigatória prévia, multidisciplinar e devidamente acreditada, e é igualmente importante que exista uma entidade, como já referimos, que regule, acompanhe e fiscalize a atividade do mediador.

No **futuro**, para além de um investimento público na divulgação da mediação, junto dos cidadãos, dos técnicos sociais das Autarquias, e das CPCJ's, dos funcionários das Conservatórias e dos Tribunais, dos senhores Magistrados e Conservadores, nomeadamente através de ações de sensibilização e formações sobre a mediação, também cada um dos mediadores e cada uma das Associações de mediação pode e deve promover ações de divulgação e sensibilização.

A Associação que representamos, a ProConsenso, considera uma mais valia e vai na linha do que tem sido o trabalho da FMC e da Comissão Portuguesa de Mediação Arlekin, defendemos que num **futuro** próximo, é importante e urgente tornar a pré-mediação obrigatória, nos processos judiciais, nomeadamente no que correm termos nos juízos de família, no sentido de as partes poderem ter contacto com os princípios e características do procedimento da Mediação, podendo uma das etapas de um processo judicial ser a sessão informativa (a pré-mediação), pois acrescentaria ao sistema judicial português uma dimensão de cidadania e poderia retirar dos Tribunais alguns processos. Claro que o ideal será sempre as pessoas procurarem a mediação fora do ambiente de Tribunal, ou seja, antes de equacionarem um processo em Tribunal, uma vez que, quando chegamos a esta fase, o conflito já vem um pouco aceso.

No **futuro**, uma legislação que implemente uma visível redução das custas judiciais, para quem recorre à mediação, também será uma medida de incentivo.

Sabemos que o caminho faz-se caminhando, no entanto, este caminho tem sido lento, e de pouco alento para os mediadores. Os mediadores privados, são os que mais sentem a lentidão do caminho. Pelo que, consideramos urgente haver um novo olhar para a mediação, quer a dos sistemas públicos, quer a privada, devendo existir, **no futuro**, uma equiparação entre a mediação pública e privada, pois ambas prosseguem os mesmos fins e objetivos, nomeadamente uma uniformização dos critérios de formação do mediador. Para além de que, no presente, não existem dados estatísticos sobre o exercício da mediação privada em Portugal, o que poderia auxiliar os decisores políticos na tomada de decisões para um melhor futuro.

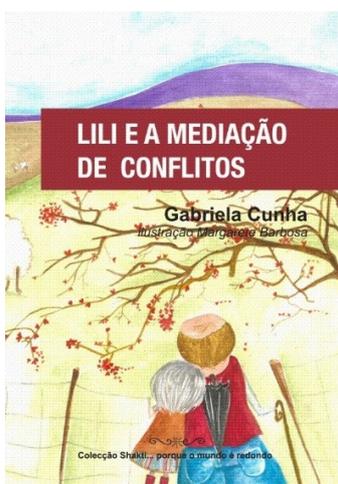
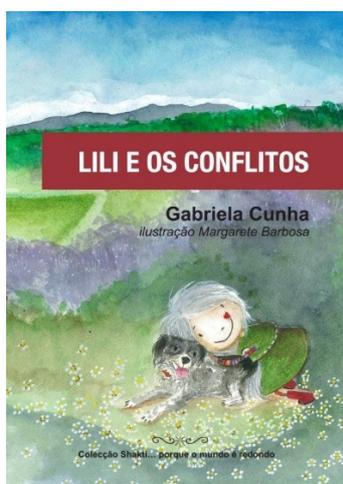
Concluindo, o III Congresso da FMC, foi mais uma vez um espaço de debate sobre o que nos move, podendo-se concluir que, apesar do avanço político-legislativo da mediação, esta ainda não conquistou a maioria dos cidadãos, carecendo de melhor compreensão pelos técnicos, empresas e demais entidades. Ainda falta um grande percurso para uma efetiva mudança de paradigma social, com vista a uma sociedade mais colaborativa e menos competitiva, onde os papéis do Estado e de cada um de nós são fundamentais para que essa mudança seja possível. Só assim podemos vir a falar de uma prevenção de conflitos e de uma efetiva cidadania ativa e coesão social, num futuro próximo. Nós acreditamos na MEDIAÇÃO.

Ana Paula Ribeiro com a colaboração de Filomena Pedroso

ProConsenso – Associação para a Mediação de Conflitos e de Promoção da Cidadania



PUBLICAÇÕES ASSOCIADOS FMC (em autoria e co-autoria)



Colecção Shakti... porque o mundo é redondo

TRILOGIA LILI - Do Conflito à Mediação

Livro 1 - Lili e os Conflitos (2013)

Livro 2 - Lili e a Mediação de Conflitos (2014)

Livro 3 – Lili e os MEDIADORES de Conflitos (2014)

Autora: Gabriela Cunha **Ilustração:** Margarete Barbosa

Gabriela Cunha é formada em Línguas e Literaturas Modernas, em 1990 pela FLUP, e Pós-Graduada em Gestão de Recursos Humanos pela UMinho, dedicou-se desde logo ao desafiante mundo da Comunicação, quer como formadora, Tradutora, Moderadora e Mediadora de Conflitos.

www.gabriela-cunha.com
coleccaoshakti@gmail.com



Cebola, C., Lopes, D., Vasconcelos, L. & Caser, U. (2020). **Mediação Ambiental da lei à Prática: à Luz dos Princípios da Lei nº 29/2013**, Coimbra: Gestlegal

<https://gestlegal.pt/produto/mediacao-ambiental-da-lei-a-pratica/>

Nesta publicação as 4 autoras (2 juristas e 2 mediadoras) exploram os 8 princípios da mediação propostos pela Lei nº 29/2013 da mediação geral – Voluntariedade, Confidencialidade, Igualdade, Imparcialidade, Independência, Competência, Responsabilidade, Executoriedade – debatendo a sua aplicabilidade ao ambiente e refletindo sobre a necessidade de um pacote legislativo mais adaptado à mediação ambiental.

(Úrsula Caser é a única co-autora da obra associada da FMC)

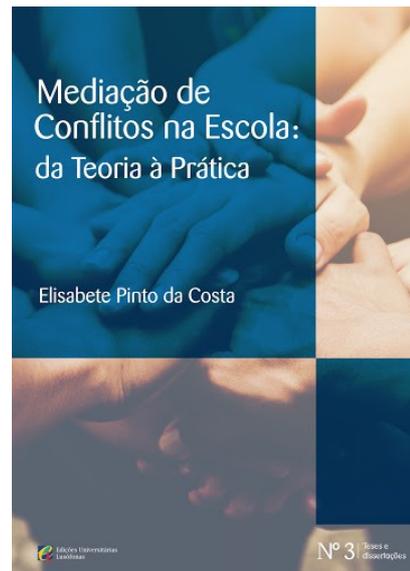
CÁTIA MARQUES CEBOLA, Professora Adjunta e Diretora do pólo de investigação IJP-IPLeiria. Licenciada e mestre em Direito pela Universidade de Coimbra e doutorada pela Universidade de Salamanca, com a tese “La Mediación: un nuevo instrumento de la Administración de la Justicia para la solución de conflictos” que granjeou o Prémio Extraordinário de Doutoramento. Frequentou o Curso de Mediação da Harvard Law School. É autora de vários artigos especializados na área da Resolução Extrajudicial de Conflitos e integrou vários projetos de investigação na área da mediação dos quais destaca o projeto EMEDEU - Online Mediation in Cross-Border Civil and Commercial Matters in the European Union, financiado pela Comissão europeia no âmbito do programa civil justice (JUST/2013/JCIV/AG/4689).

DULCE LOPES é Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, detentora do grau de Doutora e de Mestre em ciências jurídico-políticas concedido pela mesma Faculdade. Foi assessora na Presidência do Conselho de Ministros e no Parlamento Europeu e responsável pela disciplina de “European Legal Order” na Licence Européenne da Faculté Libre de Droit (Université Catholique de Lille, França), bem como Directora de Estudos em Inglês no Curso de Verão da Academia de Direito Internacional Privado, na Haia (2018). Actualmente, entre outros cargos, é membro do Conselho Coordenador do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra e do Conselho Científico da sua Faculdade e Direito. Tem escritos e profere comunicações em várias áreas incluindo o direito administrativo, do urbanismo, da

União Europeia e do direito internacional privado. Em particular é co-autora, com Afonso Patrão, da Lei da Mediação Comentada, Coimbra, Almedina, 2.^a ed., 2016.

LIA VASCONCELOS, docente na Universidade NOVA de Lisboa/investigadora, MARE - Marine and Environmental Sciences Centre, (onde coordena a Linha Temática de Investigação Governância e Literacia) tem o grau de Doutora em engenharia do ambiente – sistemas sociais e o de Mestre (Community Planning, University of Rhode Island, USA). Co-fundadora do WTeamUp, um grupo de acção-investigação em governância (www.wteamup.com/). Foca o seu trabalho em processos decisórios inovadores, nomeadamente desenvolvendo metodologias para o envolvimento de multi-stakeholders em processos participativos visando novas formas de governância e política pública colaborativa. Editora/autora de várias publicações (e.g., *Sustainability in the 21st century – The Power of Dialogue*, 2015), tem coordenado projetos nacionais e internacionais, em particular a componente participative. Foi reconhecida com vários prémios: Prize of Iconic Women Creating a Better World For ALL - Associations that Work 2019, Responsible Research Innovation 2015, Significant Participatory Practices, Prize of Collaborative Research 2013-2014 e Communication Award 2013.

ÚRSULA CASER completou o Master Européen en Médiation no Institut Universitaire Kurt Bösch, em Sion, Suíça (2000); é Licenciada em Geografia pela Ludwig-Maximilian-Universität de Munique, Alemanha (1989). Desde 2002 é Mediadora Oficial de Conflitos acreditada pelo Ministério de Justiça (Julgado de Paz, Lisboa); e desde 2001 é colaboradora do WTeamUp – Participação e Empowerment, trabalhando como Mediadora de Conflitos Complexos Multiparte (ambiental, empresarial, comunitária) e Facilitadora de Processos de Planeamento Público. Tem acreditações como mediadora empresarial do CEDR – Centre for Effective Dispute Resolution (UK), e a certificação tanto pelo ICFML – Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (P) como pelo IMI – International Mediation Institute (NL). É delegada para Portugal do EMNI - European Mediation Network Initiative e membro de várias associações de mediação nacionais. Desde 2012 é Sócio-gerente da empresa MEDIATEDOMAIN, Lda. Tem uma larga experiência como facilitadora, mediadora e formadora em Mediação (nacional e internacionalmente). Trabalha e lecciona em Português, Inglês, Alemão, Espanhol e Francês.



Pinto da Costa, Elisabete, ***Mediação de Conflitos na Escola: da Teoria à Prática***, Teses e Dissertações nº 3, Edições Universitárias Lusófonas, Junho de 2019

Elisabete Pinto da Costa é professora auxiliar da Universidade Lusófona do Porto (ULP), onde dirige o Instituto de Mediação e coordena a pós-graduação em mediação de conflitos em contexto escolar. É mediadora certificada pelo Ministério da Justiça e exerce em Julgados de Paz. Orienta projectos de mediação em escolas e é docente convidada em instituições públicas e associativas onde são ministrados cursos de mediação de conflitos. É membro das seguintes organizações nacionais e internacionais: Associação de Mediadores de Conflitos, Federação Nacional de Mediação de Conflitos, Rede de Ensino Superior de Mediação Intercultural, Fórum Mundial de Mediação, Fórum Internacional de Mediadores Profissionais e membro do Consejo Aceso y Científico da Revista ADR Magazine – Mediación. É doutorada em Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT) e investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares em Educação e Desenvolvimento, assim como investigadora e colaboradora do Centro de Investigação em Política, Economia e Sociedade (ULHT e ULP). Exerce funções de Pró-Reitora da ULP.

elisabete.pinto.costa@ulp.pt



Mónica Nogueira Soares

A Educação para a Convivência na Escola

As conceções teóricas, a percepção dos/as alunos/as e a prevenção/intervenção



Novas Edições Acadêmicas

Nogueira Soares, Mónica, **“A Educação para a Convivência na Escola As conceções teóricas, a percepção dos/as alunos/as e a prevenção/intervenção”**, Novas Edições Acadêmicas, Setembro de 2019

Mónica Nogueira Soares é Doutorada em Psicologia, Especialista em Psicologia da Educação e Psicologia Clínica e da Saúde. Mediadora de conflitos certificada na área familiar e escolar. Coordenadora e mentora do projecto de mediação *“Por uma nova Cultura de Convivência”*. Docente convidada em diversas universidades, actuando também como formadora em diferentes contextos.



Castelo-Branco, Maria João, **“Mediação Familiar”**, Chiado Books, Setembro de 2018

Maria João Castelo-Branco é Advogada, Coach e Mediadora de Conflitos Familiares, Escolares, Cíveis e Comerciais. Formadora nestas áreas em diversas instituições. É membro do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É docente convidada em cursos de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É Sócia Gerente da MEDIARMAIS – Formação, Mediação e Coaching, Lda e Presidente da Direção da Federação Nacional de Mediação de Conflitos (mandato 2018-2020). Está inscrita na Lista de Mediadores organizada pela Direcção-Geral da Política de Justiça e é mediadora familiar no Sistema de Mediação Familiar (Mediação Pública).

